



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0011088-64.2022.5.15.0117

Relator: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

### Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Estatuto da Criança e do Adolescente

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2024

Valor da causa: R\$ 2.851.338,01

#### Partes:

**AGRAVANTE:** MICHELI MARCIA DE MIRANDA  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA  
ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES  
ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES  
**AGRAVANTE:** BENJAMIM MARTINS MENEZES  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA  
REPRESENTANTE: MICHELI MARCIA DE MIRANDA  
ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES  
ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES  
**AGRAVANTE:** RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A  
ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE  
**AGRAVADO:** MICHELI MARCIA DE MIRANDA  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA  
ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES  
ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES  
**AGRAVADO:** BENJAMIM MARTINS MENEZES  
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA  
REPRESENTANTE: MICHELI MARCIA DE MIRANDA  
ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES

ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES

**AGRAVADO:** RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**RECORRENTE:** MICHELI MARCIA DE MIRANDA

ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA

ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES

**RECORRENTE:** BENJAMIM MARTINS MENEZES

ADVOGADO: CYRO JOSE OMETTO CONES

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GOULART PEREIRA

REPRESENTANTE: MICHELI MARCIA DE MIRANDA

ADVOGADO: EDUARDO TELES GOMES

**RECORRIDO:** RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

ADVOGADO: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0011088-64.2022.5.15.0117

ACÓRDÃO  
6ª Turma  
GMFG/cc

**I – AGRAVO EM FACE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467 /2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.**

A matéria invocada nos embargos de declaração foi devidamente enfrentada pelo Regional. Assim, reafirma-se a ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional que, no entender da agravante, ensejaria a nulidade do acórdão regional. A discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual, nem ensejam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. ART. 651 DA CLT.**

Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços. No caso em exame, o quadro fático descrito no acórdão recorrido revela que o *de cuius*, na função de motorista, prestou serviços em diversas localidades, incluindo cidades que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, razão pela qual não há se falar em violação dos art. 651, § 1º, da CLT e 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República. Precedentes.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.**

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: "*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". O Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 828040 (Tema nº 932 de repercussão geral), fixou a seguinte tese: "*O art. 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente*



*desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".* Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que as atividades desenvolvidas por motorista de caminhão estão inseridas nas atividades de risco, circunstância que atrai a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Vale destacar que o fato fortuito interno (mal súbito) não afasta a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trânsito que vitimou o empregado, devendo aquele arcar com o ônus decorrente do risco criado. Por outro lado, o Regional ressaltou que não há provas de que o falecido tivesse alguma doença crônica, como a epilepsia, e que o mal súbito na direção do veículo foi evento único, de forma que o reexame de tal premissa esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. Na espécie, ao manter o valor da indenização por dano moral em R\$ 300.000,00, sendo 150.000,00 para cada herdeiro, o Tribunal Regional levou em conta as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros balizadores da quantificação da indenização por danos morais, de modo que não sobressai a alegada desproporcionalidade capaz de ensejar a alteração do *quantum* indenizatório, razão pela qual não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**II – AGRAVO EM FACE DA DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO.**

Registre-se que a sentença proferida nos autos do Processo nº 0011241-80.2022.5.15.0058, publicada em 11/04/2024, juntada com as razões de agravo interno, não pode ser tida como documento novo, visto que anterior à decisão ora agravada, publicada em 14/06/2024, não havendo qualquer justificativa para sua apresentação inoportuna, aplicando-se as diretrizes trançadas na Súmula nº 8 do TST. Acresça que a SBDI-1, em sua composição completa, no julgamento do E-ARR-693-94.2012.5.09.0322 (DEJT 31/5/2019), fixou o entendimento de que o art. 394 do CPC somente se aplica nesta instância extraordinária se o fato superveniente surgir após a interposição do recurso de revista ou de embargos, e se o recurso for conhecido quanto aos seus



pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o que não é o caso dos autos, visto que não houve recurso de revista patronal, quanto ao percentual fixado para apuração da pensão, e o recurso de revista dos reclamantes foi conhecido e provido apenas quanto à base de cálculo da pensão (salário base ou última remuneração), não havendo reforma quanto ao percentual fixado na origem. Por outro lado, no tocante à fixação da última remuneração do *de cujus* como base de cálculo da pensão, e não o salário base, como havia decidido o Regional, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. Precedentes.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Em atenção à alteração promovida no art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência majoritária desta Corte passou a entender que para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante. Como a decisão monocrática foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência, deve ser confirmado o provimento do recurso de revista dos reclamantes.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 0011088-64.2022.5.15.0117**, em que é **AGRAVANTE RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A** e são **AGRAVADOS MICHELI MARCIA DE MIRANDA e BENJAMIM MARTINS MENEZES** e são **RECORRENTES MICHELI MARCIA DE MIRANDA e BENJAMIM MARTINS MENEZES**, é **RECORRIDO RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A** e é **CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática, na parte em que negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada e provido o recurso de revista dos reclamantes no tocante aos temas “base de cálculo dos danos materiais” e “limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial”.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo interno.

**2. MÉRITO**

**2.1. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**2.1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



A decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

### 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aduz a agravante que houve omissão no acórdão regional quanto à aplicação de deságio (no que pertine à indenização por danos materiais paga em parcela única), quanto à observância do Tema 932 de Repercussão Geral do E. STF (em relação à sua responsabilização objetiva pelo acidente de trabalho ocorrido), e quanto à existência de omissão dolosa do de cujus.

Compulsando os autos, observa-se que o Tribunal de origem esgotou a apreciação das matérias, tendo consignado os fundamentos que lhe formaram a convicção, apreciando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

As questões relativas à aplicação de deságio e à observância do Tema 932 de Repercussão Geral do STF não autorizam o acolhimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que ostentam caráter estritamente jurídico, e, não, fático-probatório.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem cabimento na hipótese de o acórdão regional deixar de se manifestar sobre elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, não ensejando o acolhimento a arguição de omissão quanto à matéria eminentemente de direito. Isso porque a mera oposição de embargos de declaração pela parte já é suficiente para autorizar o enfrentamento da questão jurídica por esta Corte Superior, não havendo prejuízo à parte. Inteligência da Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto à suposta omissão dolosa do de cujus, verifico que o Tribunal a quo manifestou-se acerca da questão arguida pelo recorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão regional (grifos acrescidos):

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, cabia à Reclamada sua prova inequívoca, conforme entendimento firmado na Súmula nº 38, deste E. TRT, e desse desiderato processual não se desfez a Ré.

Com efeito, na linha do quanto decidido pela Origem, não há provas contundentes de que o trabalhador fosse portador de epilepsia (e, se eventualmente fosse, que ele próprio tinha conhecimento de tal situação).

A Autora Micheli, viúva/convivente do trabalhador falecido, declarou em Juízo que "vivia com o Sr Edilson desde 2017", [...] Desde quando estão juntos, a depoente desconhece problemas como epilepsia ou outros de saúde, do Sr Edilson; ele nunca comentou nada", [...] Não eram casados formalmente, somente moravam juntos", [...] À época do acidente, que a depoente se lembra, o Sr Edilson não fazia tratamento de saúde específico; O Sr Edilson tinha boa saúde e não estava tomando remédios; Estavam juntos desde 2017;" (fls. 354).

Em complemento, a testemunha patronal disse que não sabia de qualquer problema de saúde do Edilson e que "nunca viu o falecido tomar medicação" (fls. 356).

Portanto, sequer se tem certeza de que o falecido tivesse alguma doença crônica, como a epilepsia, de modo que o mal súbito, na direção do veículo, foi um evento único (ao menos na Reclamada), conforme constou dos autos. Aliás, não se tem notícias, muito menos provas, de que o próprio trabalhador tivesse conhecimento sobre possuir alguma doença crônica, e, menos ainda, de que ele tivesse omitido tal informação à empresa.

Conforme depoimento pessoal do representante da Reclamada, em Audiência de Instrução, verificou-se que "Nem a preposta nem outra pessoa de dentro da reclamada tinha conhecimento que o Sr Edilson tinha epilepsia; em nenhum momento a empresa teve conhecimento", [...] O exame admissional era o mesmo para todos os motoristas: exame de urina, onde é detectado apenas álcool e drogas; esse exame não consegue detectar medicação; A reclamada realizou exame de urina na contratação do falecido para verificar a utilização de álcool e drogas; não foi realizado exame toxicológico; Para os candidatos às vagas de motorista, como a do falecido, a reclamada não faz exames que possam constatar doenças neurológicas; Logo após a ocorrência do acidente, nenhum funcionário da reclamada mexeu nos freios do caminhão dirigido pelo falecido" (fls. 355).

Em seu Recurso, a Reclamada renova a alegação de que, conforme laudo toxicológico de fls. 266, foram encontrados, no sangue do trabalhador falecido, fármacos relacionados ao tratamento de epilepsia. Ocorre que, no Parecer Médico de fls. 290/301, juntado pela própria Reclamada, os medicamentos identificados podem estar associados ao tratamento de referida moléstia, mas não necessariamente, podendo ser utilizados para o tratamento de outras patologias (por exemplo, esquizofrenia, transtorno bipolar, dependência de álcool ou outras drogas - vide fls. 295, ou, então, "sintomas menores de abstinência que são devidos à hiperatividade do sistema nervoso" - fls. 296).

Nesse sentido, o seguinte trecho de referido Laudo Médico: "O que apontamos com este breve estudo é que, muito embora a classe de medicamentos detectadas na avaliação toxicológica indique seu uso para as síndromes convulsivas e dentre estas, a epilepsia, outros propósitos também são possíveis. O real objetivo do uso das medicações ou os diagnósticos que levaram a sua indicação era absolutamente desconhecidos por parte da reclamada, motivos pelos quais, não foram sede de uma investigação pormenorizada por parte do SESMT" (fls. 296 - grifos nossos).



Ademais, o referido Laudo toxicológico realizado pela Polícia Técnico Científica, diz respeito ao exame de sangue colhido após o falecimento do trabalhador (coleta realizada no dia 03/07/2022 - fls. 266), não se podendo destacar a hipótese de que referidos medicamentos foram administrados no paciente após o acidente, ocorrido no período da noite do dia 01/07/2022 (fls. 212), pois, após ficar seis horas preso nas ferragens, ele foi levado ao hospital para ser socorrido, e somente no dia seguinte ao sinistro veio a óbito (fls. 25).

Cabe ressaltar, ainda, que no Laudo toxicológico da Polícia Civil, não foi detectada a presença de álcool etílico, tampouco de outras drogas (fls. 266/267).

O fato do trabalhador possuir habilitação para dirigir caminhão e/ou ônibus, e ter histórico do exercício da função de motorista em outras empresas (vínculos empregatícios anteriores), apenas confirma a presunção de que ele não possuía epilepsia ou tratamento por dependência química, e não o contrário, como sugere a ora Recorrente, no sentido de que ele teria algum problema de saúde e teria omitido tal informação da empresa.

Nesse contexto, diversamente do alegado pela Reclamada, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima (tampouco em culpa concorrente) e, menos ainda, de omissão dolosa por parte do trabalhador falecido.

Assim, a Corte Regional pronunciou-se de maneira expressa acerca da ausência de omissão dolosa por parte do empregado falecido, diante das provas testemunhais e periciais carreadas aos autos, não havendo se falar em omissão, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o conjunto probatório dos autos é de livre apreciação e valoração pelo magistrado, formando, assim, o seu convencimento definitivo.

No caso, a intenção declaratória reveste-se de nítido intuito de reavaliação da prova, destinada à reforma do decidido, o que não se insere na previsão legal dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Logo, não caracterizada a recusa na entrega da prestação jurisdicional, não reconheço a transcendência em quaisquer de suas modalidades.

Nego seguimento no tópico.

Nas razões de agravo de interno, a reclamada sustenta que o Regional não teria enfrentado os argumentos defensivos trazidos nos embargos de declaração, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade objetiva, defendendo a aplicação do Tema 932 STF apenas para os casos de motorista em rodovia, o que não seria a hipótese dos autos, bem como a existência de omissão doloso do *de cujus* quanto ao seu estado de saúde.

Com efeito, ao julgar os embargos de declaração, o Regional consignou os seguintes fundamentos:

A Reclamada interpôs Embargos de Declaração, conforme fls. 733/748, referente ao V. Acórdão de fls. 714/729, alegando, em síntese, que houve omissão no julgado embargado, quanto à aplicação de deságio (no que pertine à indenização por danos materiais paga em parcela única), quanto à observância do Tema 932 de Repercussão Geral do E. STF (em relação à sua responsabilização objetiva pelo acidente de trabalho ocorrido), e quanto à existência de omissão dolosa do de cujus. Prequestiona.

[...]

Pois bem.

Em relação às matérias mencionadas nos Embargos, constou do julgado embargado o seguinte: (fls. 718/725 e fls. 727).

**"RECURSOS DAS PARTES (MATÉRIAS EM COMUM)  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

Trata-se a presente Ação de "INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizadas por MICHELI MÁRCIA DE MIRANDA e BENJAMIM MARTINS MENEZES, respectivamente ex-companheira (viúva) e filho do trabalhador falecido, Sr. EDILSON MARTINS MENEZES, falecimento este, que ocorreu por decorrência direta de típico acidente de trabalho ocorrido nas dependências da Reclamada, conforme descrito na CAT de fls. 212, emitida pela empresa.

O r. Juízo *a quo*, confrontando os fatos alegados a quo pelas partes com as provas produzidas nos autos, acolheu parcialmente as pretensões da Inicial, assim decidindo: (fls. 382/385).

[...]

As partes recorrem.

A Reclamada requer o afastamento das condenações em apreço, ou, ao menos, a diminuição dos valores arbitrados, ao passo em que os Autores, postulam a majoração da condenação relativa aos danos materiais.

Pois bem.

De início, em atenção às razões recursais apresentadas pela Reclamada, não há que se falar em ausência de responsabilidade objetiva, e, menos ainda, de culpa exclusiva da vítima e/ou omissão dolosa do trabalhador falecido.



**Com efeito, restou incontroverso que o de cujus foi admitido e efetivamente exercia a função de Motorista na Reclamada, bem como, que sofreu típico acidente de trabalho, nas dependências da Empresa, durante o regular exercício de referida função, vindo a óbito no dia seguinte ao grave Acidente, por decorrência direta deste.**

**Como se sabe, a função de motorista expõe o trabalhador a maior risco que aquele a que estão sujeitos os demais trabalhadores em geral. Incide, portanto, a responsabilidade objetiva, decorrente da própria atividade da empregadora.**

A teoria do risco, prevista no Art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil, consagra o princípio da responsabilidade objetiva, naqueles casos em que o exercício da atividade se dá com risco, nos seguintes termos:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A respeito do risco criado, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, in, 4ª edição, São Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional Paulo: LTr, 2008, páginas 149/150:

"Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio.

Discorrendo a respeito do caso fortuito interno esclarecem Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavalieri:

Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e por isso inevitável que se liga à organização da empresa, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno; por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador." (grifei).

**Portanto, mesmo o fato do motorista falecido não estar conduzindo o veículo, no momento do Acidente, em via pública, mas, nas dependências da Reclamada, e mesmo considerando que o sinistro ocorreu por conta de mal súbito sofrido pelo trabalhador, tais circunstâncias, não afastam a incidência da responsabilidade objetiva da empresa (teoria do risco, decorrente da atividade exercida).**

Ora, se o trabalhador estivesse, por exemplo, exercendo alguma atividade administrativa no escritório da Reclamada, ou, ainda, no exercício de alguma função típica do ciclo canavieiro, e lhe acontecesse algum mal súbito (crise epiléptica, por exemplo), por óbvio, que seria prontamente ajudado / atendido pelos seus colegas de trabalho e pelo Setor de saúde da Empresa (caso haja este). Mas, no caso em apreço, ele conduzia veículo da Reclamada, e, em decorrência do mal súbito, o veículo conduzido colidiu com estrutura de alvenaria da Empresa, ficando o trabalhador vitimado preso nas ferragens, por cerca de seis horas (fls. 33), sem haver possibilidade de pronto atendimento.

Não há dúvidas, portanto, de que, em razão da atividade exercida, o motorista ficou exposto a maior risco, comparando-se aos demais trabalhadores, em geral, de modo que deve, sim, ser aplicada a responsabilidade objetiva (teoria do risco criado pela atividade explorada).

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, cabia à Reclamada sua prova inequívoca, conforme entendimento firmado na Súmula nº 38, deste E. TRT, e desse desiderato processual não se desfez a Ré.

Com efeito, na linha do quanto decidido pela Origem, não há provas contundentes de que o trabalhador fosse portador de epilepsia (e, se eventualmente fosse, que ele próprio tinha conhecimento de tal situação).

A Autora Micheli, viúva/convivente do trabalhador falecido, declarou em Juízo que "vivia com o Sr Edilson desde 2017", [...] Desde quando estão juntos, a depoente desconhece problemas como epilepsia ou outros de saúde, do Sr Edilson; ele nunca comentou nada", [...] Não eram casados formalmente, somente moravam juntos", [...] À época do acidente, que a depoente se lembra, o Sr Edilson não fazia tratamento de saúde específico; O Sr Edilson tinha boa saúde e não estava tomando remédios; Estavam juntos desde 2017;" (fls. 354). Em complemento, a testemunha patronal disse que não sabia de qualquer problema de saúde do Edilson e que "nunca viu o falecido tomar medicação" (fls. 356). Portanto, sequer se tem certeza de que o falecido tivesse alguma doença crônica, como a epilepsia, de modo que o mal súbito, na direção do veículo, foi um evento único (ao menos na Reclamada), conforme constou dos autos. Aliás, não se tem notícias, muito menos provas, de que o próprio trabalhador tivesse conhecimento sobre possuir alguma doença crônica, e, menos ainda, de que ele tivesse omitido tal informação à empresa.



Conforme depoimento pessoal do representante da Reclamada, em Audiência de Instrução, verificou-se que "Nem a preposta nem outra pessoa de dentro da reclamada tinha conhecimento que o Sr Edilson tinha epilepsia; em nenhum momento a empresa teve conhecimento", [...] O exame admissional era o mesmo para todos os motoristas: exame de urina, onde é detectado apenas álcool e drogas; esse exame não consegue detectar medicação; A reclamada realizou exame de urina na contratação do falecido para verificar a utilização de álcool e drogas; não foi realizado exame toxicológico; Para os candidatos às vagas de motorista, como a do falecido, a reclamada não faz exames que possam constatar doenças neurológicas; Logo após a ocorrência do acidente, nenhum funcionário da reclamada mexeu nos freios do caminhão dirigido pelo falecido" (fls. 355).

Em seu Recurso, a Reclamada renova a alegação de que, conforme laudo toxicológico de fls. 266, foram encontrados, no sangue do trabalhador falecido, fármacos relacionados ao tratamento de epilepsia. Ocorre que, no Parecer Médico de fls. 290/301, juntado pela própria Reclamada, os medicamentos identificados podem estar associados ao tratamento de referida moléstia, mas não necessariamente, podendo ser utilizados para o tratamento de outras patologias (por exemplo, esquizofrenia, transtorno bipolar, dependência de álcool ou outras drogas - vide fls. 295, ou, então, "sintomas menores de abstinência que são devidos à hiperatividade do sistema nervoso" - fls. 296).

Nesse sentido, o seguinte trecho de referido Laudo Médico: "O que apontamos com este breve estudo é que, muito embora a classe de medicamentos detectadas na avaliação e dentre estas, toxicológica indique seu uso para as síndromes convulsivas a epilepsia, outros propósitos também são possíveis. O real objetivo do uso das medicações ou os diagnósticos que levaram a sua indicação era absolutamente desconhecidos por parte da reclamada, motivos pelos quais, não foram sede de uma investigação pormenorizada por parte do SESMT" (fls. 296 - grifos nossos).

Ademais, o referido Laudo toxicológico realizado pela Polícia Técnica Científica, diz respeito ao exame de sangue colhido após o falecimento do trabalhador (coleta realizada no dia 03/07/2022 - fls. 266), não se podendo destacar a hipótese de que referidos medicamentos foram administrados no paciente após o acidente, ocorrido no período da noite do dia 01/07/2022 (fls. 212), pois, após ficar seis horas preso nas ferragens, ele foi levado ao hospital para ser socorrido, e somente no dia seguinte ao sinistro veio a óbito (fls. 25).

Cabe ressaltar, ainda, que no Laudo toxicológico da Polícia Civil, não foi detectada a presença de álcool etílico, tampouco de outras drogas (fls. 266/267). **O fato do trabalhador possuir habilitação para dirigir caminhão e/ou ônibus, e ter histórico do exercício da função de motorista em outras empresas (vínculos empregatícios anteriores), apenas confirma a presunção de que ele não possuía epilepsia ou tratamento por dependência química, e não o contrário, como sugere a ora Recorrente, no sentido de que ele teria algum problema de saúde e teria omitido tal informação da empresa.**

**Nesse contexto, diversamente do alegado pela Reclamada, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima (tampouco em culpa concorrente) e, menos ainda, de omissão dolosa por parte do trabalhador falecido.**

Quanto à indenização por danos materiais, compartilhado do entendimento adotado pela Origem, no sentido de ser devido o pagamento, aos Autores, de pensão mensal no valor de 1/3 do salário base do , incluído o 13º salário, não vingando as assertivas recursais de cujus da Reclamada, em sentido contrário.

Com efeito, diversamente do sugerido no Apelo patronal, os Reclamantes são, efetivamente, dependentes financeiros do trabalhador falecido, conforme atesta a Autarquia Previdenciária, que, inclusive, concedeu-lhes o benefício de pensão por morte. Os montantes deferidos na r. Sentença (1/3 do salário base do de cujus, para cada Autor, pagos mensalmente, incluído o 13º salário) também, estão corretos, tendo em vista o núcleo familiar composto pelo trabalhador falecido e pela viúva-convivente e seu filho, ora Autores da presente Ação. A limitação do pensionamento deferido à Sra. Micheli (até a data em que seu companheiro completaria 76 anos de idade - expectativa de vida média do trabalhador), também, se justifica, diante da inteligência contida nos Artigos 948, Inciso II, e 950 do Código Civil.

Ademais, justamente diante do núcleo familiar ser composto pelo trabalhador falecido, que, a partir do seu óbito, não possui mais qualquer despesa, que está correta a r. Sentença ao deferir 1/3 do salário para cada Autor desta Ação, pois o outro terço restante seria para fazer frente à subsistência do próprio falecido.

Nesse contexto, não vinga a assertiva do Recurso dos Reclamantes de que cada um deveria receber 50% do salário do de cujus.

A limitação do pensionamento devido ao filho (segundo Reclamante) até ele completar 25 anos de idade, também, é razoável e proporcional, presumindo-



se que, a partir de referida idade, o indivíduo passe a ter independência financeira do seu genitor, conforme bem ponderou o r. Juízo (idade, aliás, que possibilita, inclusive, que o filho se gradue em ensino superior, se assim desejar, e que supera o limite de idade da pensão deferida pelo INSS - vide fls. 137).

Igualmente, se justifica que a pensão mensal deferida tenha como base de cálculo o salário base do trabalhador falecido, e não a média de sua remuneração total, auferida nos últimos três meses de trabalho, como sugerem os Autores, pois os acréscimos salariais, vale dizer, parcelas variáveis, a exemplo das horas extras, bonificação, etc., correspondem a salário-condição. Não estando presentes as referidas condições, não se cogita falar em remuneração além do salário base. Dessa forma, não procede a pretensão recursal em sentido contrário.

No mais, entende este Relator, assim como, no geral, os demais integrantes desta C. 3ª Câmara, que, havendo antecipação, em parcela única, do pagamento de pensão mensal vitalícia (ou futura), deve ser aplicado um deságio (percentual redutor) no valor total final auferido, justamente para compensar o adiantamento. Contudo, como não houve qualquer irresignação recursal da Reclamada nesse sentido, mantenho a r. Sentença por seus próprios fundamentos, neste particular.

Por derradeiro, quanto ao valor da indenização por danos morais, não se pode perder de vista o fato de ser imensurável a perda de um ente querido, sobretudo quando se trata do marido/convivente e do pai, caso dos Autores, sendo inestimável a dor interna sofrida por eles. Contudo, em que pese ter sido aplicada a responsabilidade objetiva ao caso concreto, não se evidenciou qualquer culpa grave ou negligência direta por parte da Reclamada, sendo que, infelizmente, o trabalhador veio a óbito por decorrência de um mal súbito de saúde que lhe acometeu.

Assim, em atenção ao contido nos Artigos 944 e seguintes do Código Civil, e considerando o curto período de liame empregatício mantido entre o falecido e a Reclamada, bem como a remuneração da vítima e as condições financeiras dos Autores, sem perder de vista, ainda, a capacidade econômica da empresa, reputo mais razoável e proporcional, para a hipótese dos autos, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, para cada Autor (R\$ 300.000,00, no total).

Destarte, nego provimento ao Apelo dos Reclamantes e dou parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para diminuir o valor das indenizações por danos morais, conforme consignado.

[...]

De uma simples análise dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, de rigor a conclusão que, o que se busca, na verdade, é a reforma do V. Acórdão.

Ocorre que, todas as questões aventadas pelos Embargantes, foram devidamente analisadas no V. Acórdão, com fundamentos expendidos de forma clara e precisa, não havendo se falar em omissão no julgado.

Cumpra deixar claro, que não compete ao Juiz, refutar todas as teses na ordem e na forma com que foram apresentadas, mas, sim, concluir, fundamentadamente, por meio da persuasão racional advinda dos fatos e argumentos trazidos aos autos (Art. 93, Inciso IX, da Constituição Federal), que, por si própria, repele os demais argumentos adversos, sucumbentes à fundamentação, não subsistindo as aventadas omissões.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, estão expressamente delimitadas nos Artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, não se destinando à reapreciação do conjunto fático probatório constante dos autos, tampouco para correção da justiça ou injustiça da decisão, como pretendem os Embargantes.

A justiça ou injustiça da Decisão, não autoriza a parte insatisfeita, a opor Embargos de Declaração, devendo socorrer-se de remédio adequado à devolução das questões à apreciação das Instâncias Superiores.

Apenas para esclarecer, consta do Inciso IV, do § 1º, do Art. 489, do CPC:

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Analisando a Resolução nº 203, do C. TST, verifica-se que, para fins do contido no Inciso IV, do § 1º, do Art. 489, do CPC, não há ofensa ao dispositivo legal, quando a decisão deixar de analisar questões cujo exame reste prejudicado pela análise de questão subordinante.

Assim, do contido no V. Acórdão embargado, verifica-se, claramente, até por razão de lógica e silogismo jurídico, que as questões capazes de influenciar a decisão foram devidamente analisadas e a prestação jurisdicional entregue.

Portanto, o possível error in iudicando, deve ser objeto de Recurso cabível, não podendo haver impugnação pela via estreita dos Embargos de Declaração.

O que as partes realmente pretendem, é a reforma da V. Decisão embargada, o que não se revela possível pela via dos Embargos de Declaração.

Por derradeiro, destaco que o prequestionamento, requisito de admissibilidade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, destina-se à demonstração dos dispositivos



constitucionais ou infraconstitucionais violados, ou seja, tem o escopo de restringir que as questões tenham por finalidade a tutela do direito objetivo.

A jurisprudência das Cortes Superiores tem se direcionado para a aceitação do prequestionamento implícito, ou seja, tendo em conta que as normas jurídicas são de conhecimento geral, presumido e obrigatório, bem como, que cabe ao julgador o dever de subsunção, não há necessidade de que o dispositivo tido por violado esteja expresso na decisão atacada, mas apenas, que esta tenha versado acerca da matéria. Aliás, como se verifica do item III, da Súmula nº 297 do C. TST.

Ademais, sob este viés a medida processual ora intentada pelas partes não se justifica, tendo em vista que, o prequestionamento, já restou expresso no V. Acórdão embargado (fls. 728).

Destarte, rejeito ambos os Embargos opostos.

Apenas para que não se alegue omissão, não vislumbro nenhuma atitude temerária ou de má-fé, de qualquer das partes, na oposição dos seus Embargos.

Nada obstante, ficam os Embargantes advertidos de que, a apresentação de novos Embargos de Declaração, manifestamente protelatórios, implicará em aplicação de multa prevista nos termos do Art. 1026, § 2º, do CPC.

Registre-se que fica reconhecida a **transcendência jurídica** da matéria, nos termos da atual jurisprudência da Sexta Turma.

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem esgotou a apreciação da matéria, tendo consignado os objetivos fundamentais que lhe formaram a convicção acerca da responsabilidade da reclamada pelo acidente sofrido pelo ex-empregado (responsabilidade objetiva – atividade de risco – inexistência de prova quanto à alegação de omissão do estado de saúde por parte do *d e cujus*), apreciando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Houve exposição de tese sobre as matérias invocadas nos embargos de declaração (Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

Na verdade, a recorrente se insurge contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da parte não são causas de nulidade processual, nem ensejam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

**Nego provimento.**

### **2.1.2. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 651 DA CLT.**

A decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

#### **2.INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Sustenta a agravante que o juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP é incompetente para julgar a causa, tendo em vista que “o de cujus não trabalhou em São Joaquim da Barra/SP, mas tão somente em Sertãozinho/SP”.

Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF e 651, §1º, da CLT e requer seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade de todos os atos decisórios e com a remessa dos autos para o juízo de 1ª instância, a fim de refazer a instrução do feito, tendo em vista que o juízo competente para julgar a causa é de uma das Varas do Trabalho de Sertãozinho/SP.

**No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que rejeitou a exceção de incompetência, sob o fundamento de que “havendo prestação de serviços em diversas localidades, correta a rejeição da exceção de incompetência, pois incontroverso que, dentre referidas localidades, há cidades que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, conforme decidiu a Origem”.**

Ainda, o TRT consignou que:

**“(…) a despeito do alegado no Recurso, no sentido de que o falecido teria prestado seus serviços apenas em Sertãozinho, a testemunha ouvida a convite da própria Reclamada, esclareceu ao r. Juízo, que: ‘O depoente e o falecido começaram na reclamada trabalhando pelas rodovias, mas depois optaram por trabalhar no pátio’.**

**Desse modo, havendo prestação de serviços em diversas localidades, correta a rejeição da exceção de incompetência, pois incontroverso que, dentre referidas localidades, há cidades que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, conforme decidiu a Origem.**

Ademais, não havendo demonstração, pela parte Reclamada, de qualquer prejuízo processual com a interposição da Reclamação na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra



/SP, não se pode falar em violação às regras de competência, tendo em vista, que a norma processual (CLT, Art. 651), não pode ser interpretada como excluyente de acesso ao Poder Judiciário.

O ajuizamento da Reclamação na Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, atendeu aos objetivos das regras de competência, já que facilitou o acesso ao judiciário da parte mais vulnerável na relação jurídica.”

Sabe-se que a competência territorial da Justiça do Trabalho, em regra, será determinada pela localidade onde o trabalhador prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local. E, consoante o disposto no § 3º do art. 651 da CLT, “Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

**Na hipótese em apreço, restou consignado no acórdão regional que o empregado falecido prestou serviços em diversas localidades, incluindo cidades que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, razão pela qual não há se falar em violação do art. 651, § 1º, da CLT, tampouco do art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.**

Na mesma linha, cito os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. EXCEÇÃO ACOLHIDA COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITANTE. SUPERVENIENTE ARGUIÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. De acordo com a legislação vigente, a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho é definida pelo local da prestação dos serviços (CLT, artigo 651, "caput"), admitindo-se a propositura da ação no foro da contratação (§ 3º), como melhor convier ao trabalhador. Contudo, esta Corte vem se posicionando no sentido de admitir apenas excepcionalmente a superação dos parâmetros previstos no artigo 651 e §§ da CLT, nos casos em que envolvida na disputa empresa com atuação nacional. Esse o entendimento preconizado pelas duas Subseções Especializadas desta Corte (E-RR-20-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 6/3/2015, SBDI-I/TST; CC-54-74.2016.5.14.0006, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-2, DEJT 11/11/2016). Na hipótese, o trabalhador foi admitido e prestou serviços na cidade de Anicuns-GO, que está alcançada pela competência territorial do Juízo Suscitante, e não se fazendo presente a hipótese excepcional de abrandamento dos critérios do art. 651 da CLT, impõe-se fixar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Inhumas-GO. Conflito Negativo de Competência improcedente" (CC-3351-92.2019.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2020). (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADO DA TAM LINHAS AÉREAS. CONTRATAÇÃO EM SÃO PAULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM VARA DO TRABALHO PERTENCENTE A REGIÃO METROPOLITANA ONDE OCORREU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 1 - Deve ser reconhecida atrascendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - O quadro fático descrito pelo TRT é o seguinte: o reclamante reside e é domiciliado em Goiânia - Go; a contratação ocorreu em São Paulo - SP; a prestação de serviços ocorreu em diversas localidades, inclusive no aeroporto de Confins - MG (que compõe a região metropolitana de Belo Horizonte); a reclamação foi ajuizada em Pedro Leopoldo (que também compõe a região metropolitana de Belo Horizonte). 3 - O TRT manteve o reconhecimento da incompetência territorial e a determinação da redistribuição desta demanda para uma das Varas do Trabalho da cidade de São Paulo. 4 - O entendimento do TRT vulnera o disposto no art. 651, § 3º, da CLT segundo o qual " Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". 5 - No caso, há de se considerar que o local da prestação dos serviços é a região metropolitana de Belo Horizonte, onde efetivamente a reclamação foi ajuizada. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-11569-52.2017.5.03.0144, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/10/2020). (grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FIXAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O art. 651 da CLT é claro ao fixar a competência territorial para o ajuizamento de dissídio individual de trabalho no local onde o empregado prestou serviços ao empregador. O mesmo dispositivo já prevê as hipóteses de exceção (art. 651, §§ 1.º e 3.º, da CLT), não cabendo ao julgador fazer distinção onde a Lei não o faz. Não se enquadrando, a hipótese dos autos, em quaisquer das exceções previstas pelo referido dispositivo, aplica-se a regra geral de fixação da competência, qual seja: o local da prestação dos serviços. Dessa forma, mantém-se a decisão pela qual foi



declarada a incompetência da Vara do Trabalho de Vitória (domicílio do reclamante) para o julgamento do feito. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-31900-76.2012.5.17.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/10/2020). (grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. ATLETA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE . A lide versa sobre a competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista de atleta profissional. Extraí-se do v. acórdão regional, soberano na análise das provas, que o trabalhador foi contratado em seu domicílio (Alvorada/RS) para prestar serviços como atleta profissional no município de São Luís/MA. O art. 651, § 3º, da CLT, em seus termos, possibilita ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços, quando o empregador promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. No caso, o empregador - entidade de prática desportiva - realiza atividade fora do lugar da contratação, razão pela qual o atleta pode escolher entre este e o lugar da execução do contrato . Logo, a decisão do regional que manteve a competência territorial da vara do trabalho do local da contratação (Alvorada-RS) está em conformidade com a regra específica fixada no art. 651, § 3º, da CLT, não se havendo falar em violação da regra geral do art. 651, caput, da CLT. Recurso de revista não conhecido " (RR-20965-94.2015.5.04.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022). (grifou-se)

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, CONTRATADO EM LOCALIDADE DISTINTA, NA QUAL TAMBÉM PRESTOU SERVIÇOS. ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. 1. Caso em que o trabalhador propôs a ação trabalhista no foro de seu domicílio (Criciúma - SC), local diverso daquele em que foi contratado e prestou serviços (São Paulo - SP). A Corte regional, mantendo a sentença em que acolhida a exceção de incompetência territorial, registrou que o Reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de São Paulo - SP, ressaltando que a condição de hipossuficiente do Reclamante não afasta a observância das regras processuais que fixam a competência territorial. 2. Prevalece nesta Corte a compreensão de que, não se tratando de empresa de âmbito nacional, os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual a fixação da competência em foro que não o do local do trabalho ou da contratação viola o art. 651, caput, da CLT. Desse modo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a competência do local de prestação de serviços, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT). Ressalva de entendimento do Relator. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação " (Ag-RR-1187-30.2017.5.12.0053, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022). (grifou-se)

"(...) RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 651 da CLT e seus parágrafos dispõem que, em regra, a competência em razão do lugar será determinada pelo local da prestação dos serviços. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que, não obstante o reclamante tenha trabalho nos últimos 20 anos em Brasília, também prestou serviços em Belo Horizonte/MG durante a contratualidade. Logo, tendo a ação sido ajuizada em Belo Horizonte/MG, local onde também prestou serviços ao reclamado, deve ser reconhecida a competência territorial daquela Vara, nos termos do 3º do art. 651 da CLT, o qual nada diz a respeito da obrigatoriedade de a demanda ser apresentada na última localidade em que os serviços foram prestados. Havendo prestação de serviços em várias locais, à luz princípio do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/88), cabe ao demandante escolher em qual delas irá ajuizar a ação. Precedentes. Transcendência política reconhecida Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10283-09.2020.5.03.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022). (grifou-se)

Assim sendo, não reconheço a transcendência da causa em nenhum de seus prismas e nego seguimento.

No agravo interno interposto, afirma-se, em síntese, que o acórdão regional, ao rejeitar a preliminar de incompetência territorial arguida, afrontou o disposto no art. 651, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI e LIII, da Constituição da República, ao argumento de que o de *cujus* não prestou serviços em São Joaquim da Barra/SP, mas apenas na cidade de Sertãozinho/SP.

Nos termos do § 3º do art. 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Conforme salientado no acórdão regional e na decisão agravada, restou consignado que o *de cujus*, na função de motorista, prestou serviços em diversas localidades, incluindo



idades que pertencem à jurisdição da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra/SP, razão pela qual não há se falar em violação do arts. 651, § 1º, da CLT e 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PILOTO DE AERONAVES. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO TRABALHADOR. 1. Trata-se de hipótese de comandante de aeronaves, residente em São Bernardo dos Campos/SP, contratado em Recife/PE para prestar serviços em diversos aeroportos ao longo de todo o território nacional, posteriormente transferido para a base contratual de Campinas/SP e finalmente, até a rescisão contratual, vinculado à filial de Guarulhos/SP. 2. O art. 651, § 3º, da CLT faculta ao trabalhador optar pelo ajuizamento da ação trabalhista no local da contratação ou naquele em que prestados os serviços. Verificada a prestação de serviços em mais de uma localidade, faculta-se ao trabalhador a escolha do local em que irá propor sua demanda trabalhista dentre aqueles abrangidos pela prestação de serviços, como melhor lhe convir, ainda que não coincida com o Município de sua residência. 3. No caso concreto, dos controles de jornada apresentados pelo reclamante, verifica-se registro, em diversas oportunidades, de atuação no Aeroporto Internacional de Confins (CNF), inclusive com pernóites naquela base, localizada em Município abrangido pela competência territorial das Varas do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG. 4. A atuação do trabalhador em Confins/MG atrai a competência territorial concorrente do Juízo do Trabalho daquela localidade para conhecer e processar a respectiva reclamação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo/MG " (CCCV-1000524-18.2024.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/08/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO E DOMICÍLIO DO TRABALHADOR EM LOCAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 651, § 3º, DA CLT. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O Juízo da Vara do Trabalho de São João Del Rey/MG acolheu a exceção de incompetência apresentada pela Reclamada e determinou a remessa dos autos para a cidade de São Paulo, por se tratar do local da celebração do contrato, do foro de eleição constante do contrato, do domicílio do Reclamante e da sede da Reclamada. O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou conflito negativo de competência, registrando que " nunca houve prestação de serviços em São Paulo ", devendo o debate ocorrer entre São João Del Rey e Taubaté. 2. No Direito Processual do Trabalho, não se aplica a regra do art. 63 do CPC, que prevê a possibilidade de eleição de foro em contrato, em face da disciplina expressa do art. 651 da CLT. De acordo com o preceito celetista, a reclamação trabalhista deve ser ajuizada, em regra, no local em que o trabalhador preste ou tenha prestado os serviços. Nada obstante, buscando prestigiar o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), no § 3º daquele mesmo dispositivo, fixou-se exceção para o caso de empregadores que promovam a realização de atividades fora dos lugares em que celebrados os contratos de trabalho, quando será possível propor a ação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos serviços. 3. No caso, o exame dos autos revela que o contrato de trabalho foi celebrado em São Paulo e o Reclamante atuou como engenheiro em obras da Reclamada nas cidades de São João Del Rey/MG e Taubaté/SP. Por conseguinte, na forma legal, realizada a prestação de serviços fora do lugar de celebração do contrato de trabalho, ao Reclamante garante-se a possibilidade de opção entre os foros do local da prestação de serviços e do local em que celebrado o contrato de trabalho. Prevalece, portanto, a competência do Juízo onde ajuizada a reclamação trabalhista, um dos locais da prestação de serviços. Conflito de competência admitido para declarar a competência do MM. Juízo da Vara do Trabalho de São João Del Rey/MG, suscitado" (CCCV-1102-32.2023.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/08/2023);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS LOCALIDADES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM UM DOS LOCAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 651, § 3º, faculta ao trabalhador que presta serviços em diversas localidades optar por ajuizar ação em um dos Juízos dos locais em que laborou ou no foro da celebração do contrato. 2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o autor da ação trabalhista prestou serviços em Recife/PE e optou em ajuizar a ação nesta localidade, razão pela qual o Juízo suscitado é competente para processar e julgar a demanda. Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho do Recife/PE" (CCCV-501-60.2022.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 08/04/2022);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A controvérsia diz respeito à exceção de incompetência territorial da



Justiça do Trabalho, na forma do art. 651 da CLT. O TRT manteve a sentença que, acolhendo a exceção de incompetência territorial, remeteu os autos, apresentados em Belo Horizonte/MG, para Brasília/DF, porque a prestação dos serviços ocorreu, nos últimos 20 anos, em Brasília. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, porque a decisão do TRT contraria a jurisprudência desta Corte no sentido que, havendo prestação de serviço em várias localidades, na esteira do § 3º do art. 651 da CLT, e à luz princípio do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88), cabe ao demandante escolher em qual delas irá ajuizar a ação. Diante da potencial ofensa ao art. 651, § 3º, da CLT, o agravo de instrumento deve ser provido para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O art. 651 da CLT e seus parágrafos dispõem que, em regra, a competência em razão do lugar será determinada pelo local da prestação dos serviços. Na hipótese dos autos, consta do acórdão regional que, não obstante o reclamante tenha trabalho nos últimos 20 anos em Brasília, também prestou serviços em Belo Horizonte/MG durante a contratualidade. Logo, tendo a ação sido ajuizada em Belo Horizonte/MG, local onde também prestou serviços ao reclamado, deve ser reconhecida a competência territorial daquela Vara, nos termos do 3º do art. 651 da CLT, o qual nada diz a respeito da obrigatoriedade de a demanda ser apresentada na última localidade em que os serviços foram prestados. Havendo prestação de serviços em várias locais, à luz princípio do acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CF/88), cabe ao demandante escolher em qual delas irá ajuizar a ação. Precedentes. Transcendência política reconhecida Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10283-09.2020.5.03.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 26/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA NO LOCAL ONDE O EMPREGADO PARTICIPAVA DE REUNIÕES MENSIS. APLICAÇÃO DO ART.651, §3º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A Corte Regional manteve a r. sentença que estabeleceu como competente a cidade de Joinville /SC para processar e julgar a reclamação trabalhista, local onde o autor possui domicílio e prestava serviços com predominância. 2. É incontroverso que o autor foi contratado no Município de Joinville/SC, local de seu domicílio e que, conforme interrogatório das partes, "a parte autora laborou predominantemente no Estado de Santa Catarina, especialmente, em Joinville, com uma reunião mensal em Curitiba/PR". Portanto, prestava os seus serviços na cidade de Joinville e em Curitiba, podendo escolher em qual delas deseja ajuizar a ação. 3. A jurisprudência desta C. Corte já se firmou no sentido de que o art. 651, § 3º, da CLT deve ser interpretado de forma ampliativa, de tal maneira que, havendo prestação de serviços em diversas localidades, cabe ao demandante escolher em qual delas irá ajuizar a ação. 4. Assim, deve prevalecer a competência territorial do Juízo onde ajuizada a reclamação trabalhista, um dos locais da prestação de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art.651, §3º, da CLT e provido" (RR-613-19.2022.5.09.0084, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2023);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 651, § 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM UM DOS LOCAIS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O e. TRT manteve a decisão que declarou a incompetência da Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Criciúma/SC, local da última prestação de serviços, ao fundamento de que não se justifica a aplicação da exceção prevista no § 3º do art. 651 da CLT à hipótese, tendo em vista que não há elementos nos autos que "evidenciem eventual prejuízo ao autor, ou que apontem que o trâmite da ação no foro por ele escolhido deva prevalecer a fim de garantir-lhe o acesso ao Poder Judiciário ". Consta do acórdão regional que o reclamante, não obstante tenha trabalho nos últimos 16 anos em Criciúma/SC, também prestou serviços em Cruz Alta/RS durante a contratualidade. Nesse contexto, a decisão regional, tal como proferida, contraria o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de conferir interpretação ampliativa ao disposto no art. 651, § 3º, da CLT, de modo que, havendo prestação de serviços em várias localidades, cabe ao demandante escolher em qual delas irá ajuizar a ação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20252-03.2020.5.04.0611, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/08/2023);



"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. TRANSCENDÊNCIA 1 - Exame de ofício do acórdão recorrido: O TRT manteve a sentença que concluiu pela incompetência territorial da Vara do Trabalho de Petrolina (PE) e a remessa dos autos para Juazeiro do Norte (CE). A Corte regional consignou que "o autor atuaria como motorista interestadual, apontando que realizava trajetos entre os Estados do Ceará, Bahia, Pernambuco e Piauí"; "o local de contratação do obreiro foi Juazeiro do Norte - CE"; "o próprio reclamante reside em Juazeiro do Norte-CE"; "a filial da reclamada na qual estava lotado o reclamante era em Juazeiro do Norte-CE"; "o centro de gravitação da subordinação do obreiro era bastante definido, estando, no caso, na cidade de Juazeiro do Norte-CE"; "mesmo o obreiro sendo motorista (o que, necessariamente, determina sua locomoção/prestação de serviços por diversos lugares), o seu centro de comando era bastante específico, sempre havendo seu retorno ao mesmo (já que, inclusive, coincidia com o local de sua residência)". 2 - Há transcendência política quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST. 3 - Cinge-se a controvérsia à competência territorial para o ajuizamento de ação por motorista de transporte interestadual de passageiros que labora para empresa que possui agências/filiais em localidades diversas daquela em que fora contratado o empregado. Esta Corte Superior tem entendido que, em casos como este, a competência é concorrente, podendo o trabalhador escolher ajuizar a ação tanto no local da contratação, onde a empresa mantém filial, como em qualquer cidade que abranja a prestação de serviços, isto é, que faça parte do itinerário de viagens, ainda que nesse interregno sejam realizados apenas embarques e desembarques de passageiros (art. 651, § 3º, da CLT). 4 - Em conclusão, no caso dos autos, não havia óbice ao ajuizamento da ação em Petrolina (PE), um dos locais da prestação de serviços do reclamante. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-72-89.2018.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/03/2019).

### **Nego provimento.**

#### **2.1.3. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO.**

#### **ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.**

A decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

#### **3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA / OMISSÃO DOLOSA DO DE CUJUS**

Alega a agravante que "todas as premissas fáticas suscitadas no recurso de revista foram delineadas pelo r. acórdão, motivo pelo qual não se aplica, ao caso em tela, a Súmula 126, do C. TST".

Aponta violação dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil. Pede provimento ao recurso para afastar a responsabilidade da recorrente pelo acidente ocorrido, uma vez que inaplicável a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco nos presentes autos.

Ao exame.

No presente caso, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para diminuir o valor das indenizações por danos morais, mantendo a sentença no que tange à responsabilidade objetiva da empregadora pelos danos materiais e morais sofridos pelos reclamantes, com base nos seguintes fundamentos:

**Com efeito, restou incontroverso que o de cujus foi admitido e efetivamente exercia a função de Motorista na Reclamada, bem como, que sofreu típico acidente de trabalho, nas dependências da Empresa, durante o regular exercício de referida função, vindo a óbito no dia seguinte ao grave Acidente, por decorrência direta deste.**

**Como se sabe, a função de motorista expõe o trabalhador a maior risco que aquele a que estão sujeitos os demais trabalhadores em geral. Incide, portanto, a responsabilidade objetiva, decorrente da própria atividade da empregadora.**

(...)

**Portanto, mesmo o fato do motorista falecido não estar conduzindo o veículo, no momento do Acidente, em via pública, mas, nas dependências da Reclamada, e mesmo considerando que o sinistro ocorreu por conta de mal súbito sofrido pelo trabalhador, tais circunstâncias, não afastam a incidência da responsabilidade objetiva da empresa (teoria do risco, decorrente da atividade exercida).**

Ora, se o trabalhador estivesse, por exemplo, exercendo alguma atividade administrativa no escritório da Reclamada, ou, ainda, no exercício de alguma função típica do ciclo canavieiro, e lhe acontecesse algum mal súbito (crise epiléptica, por exemplo), por óbvio, que seria prontamente ajudado / atendido pelos seus colegas de trabalho e pelo Setor de saúde da Empresa (caso haja este). **Mas, no caso em apreço, ele conduzia veículo da Reclamada, e, em decorrência do mal súbito, o veículo conduzido colidiu com estrutura de alvenaria da Empresa, ficando o trabalhador vitimado preso nas ferragens, por cerca de seis horas (fls. 33), sem haver possibilidade de pronto atendimento.**



Não há dúvidas, portanto, de que, em razão da atividade exercida, o motorista ficou exposto a maior risco, comparando-se aos demais trabalhadores, em geral, de modo que deve, sim, ser aplicada a responsabilidade objetiva (teoria do risco criado pela atividade explorada).

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 828040, fixou a seguinte tese no Tema 932 de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." (grifou-se)

A atividade de risco é aquela que, em razão de sua natureza, expõe o trabalhador a situações de perigo exacerbado mais elevado, que as demais pessoas, sujeitando-o, em maior frequência, à ocorrência de acidente.

**No caso concreto, com base nas provas dos autos, a Corte Regional concluiu que as atividades desenvolvidas pelo empregado falecido, motorista de caminhão, ainda que nas dependências da empregadora, expuseram o de cujus a riscos notadamente superiores àqueles a que se submetem os trabalhadores comuns, peculiaridade que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.**

Da leitura das razões recursais, extrai-se que a reclamada pretende conclusão contrária à do acórdão regional, qual seja, o reconhecimento de que a atividade exercida pelo empregado falecido não era de risco. Ocorre que, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal.

**Quanto às alegações de culpa exclusiva da vítima e omissão dolosa do de cujus, melhor sorte não assiste à recorrente, na medida em que o acórdão regional consignou que a reclamada não conseguiu comprovar as excludentes, como se verifica da leitura do seguinte trecho da decisão:**

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, cabia à Reclamada sua prova inequívoca, conforme entendimento firmado na Súmula nº 38, deste E. TRT, e desse desiderato processual não se desfez a Ré.

**Com efeito, na linha do quanto decidido pela Origem, não há provas contundentes de que o trabalhador fosse portador de epilepsia (e, se eventualmente fosse, que ele próprio tinha conhecimento de tal situação).**

A Autora Micheli, viúva/convivente do trabalhador falecido, declarou em Juízo que "viviu com o Sr Edilson desde 2017", [...] Desde quando estão juntos, a depoente desconhece problemas como epilepsia ou outros de saúde, do Sr Edilson; ele nunca comentou nada", [...] Não eram casados formalmente, somente moravam juntos", [...] À época do acidente, que a depoente se lembra, o Sr Edilson não fazia tratamento de saúde específico; O Sr Edilson tinha boa saúde e não estava tomando remédios; Estavam juntos desde 2017;" (fls. 354).

**Em complemento, a testemunha patronal disse que não sabia de qualquer problema de saúde do Edilson e que "nunca viu o falecido tomar medicação" (fls. 356).**

**Portanto, sequer se tem certeza de que o falecido tivesse alguma doença crônica, como a epilepsia, de modo que o mal súbito, na direção do veículo, foi um evento único (ao menos na Reclamada), conforme constou dos autos. Aliás, não se tem notícias, muito menos provas, de que o próprio trabalhador tivesse conhecimento sobre possuir alguma doença crônica, e, menos ainda, de que ele tivesse omitido tal informação à empresa.**

Conforme depoimento pessoal do representante da Reclamada, em Audiência de Instrução, verificou-se que "Nem a preposta nem outra pessoa de dentro da reclamada tinha conhecimento que o Sr Edilson tinha epilepsia; em nenhum momento a empresa teve conhecimento", [...] O exame admissional era o mesmo para todos os motoristas: exame de urina, onde é detectado apenas álcool e drogas; esse exame não consegue detectar medicação; A reclamada realizou exame de urina na contratação do falecido para verificar a utilização de álcool e drogas; não foi realizado exame toxicológico; Para os candidatos às vagas de motorista, como a do falecido, a reclamada não faz exames que possam constatar doenças neurológicas; Logo após a ocorrência do acidente, nenhum funcionário da reclamada mexeu nos freios do caminhão dirigido pelo falecido" (fls. 355).

Em seu Recurso, a Reclamada renova a alegação de que, conforme laudo toxicológico de fls. 266, foram encontrados, no sangue do trabalhador falecido, fármacos relacionados ao tratamento de epilepsia. Ocorre que, no Parecer Médico de fls. 290/301, juntado pela própria Reclamada, os medicamentos identificados podem estar associados ao tratamento de referida moléstia, mas não necessariamente, podendo ser utilizados para o tratamento de outras patologias (por exemplo, esquizofrenia, transtorno bipolar, dependência de álcool ou outras drogas - vide fls. 295, ou, então, "sintomas menores de abstinência que são devidos à hiperatividade do sistema nervoso" - fls. 296).

Nesse sentido, o seguinte trecho de referido Laudo Médico: "O que apontamos com este breve estudo é que, muito embora a classe de medicamentos detectadas na avaliação toxicológica indique seu uso para as síndromes convulsivas e dentre estas, a epilepsia, outros propósitos também são possíveis. O real objetivo do uso das medicações ou os diagnósticos que levaram a sua indicação era absolutamente desconhecidos por parte da reclamada, motivos pelos quais, não foram sede de uma investigação pormenorizada por parte do SESMT" (fls. 296 - grifos nossos).



Ademais, o referido Laudo toxicológico realizado pela Polícia Técnico Científica, diz respeito ao exame de sangue colhido após o falecimento do trabalhador (coleta realizada no dia 03/07/2022 - fls. 266), não se podendo destacar a hipótese de que referidos medicamentos foram administrados no paciente após o acidente, ocorrido no período da noite do dia 01/07/2022 (fls. 212), pois, após ficar seis horas preso nas ferragens, ele foi levado ao hospital para ser socorrido, e somente no dia seguinte ao sinistro veio a óbito (fls. 25).

Cabe ressaltar, ainda, que no Laudo toxicológico da Polícia Civil, não foi detectada a presença de álcool etílico, tampouco de outras drogas (fls. 266/267).

**O fato do trabalhador possuir habilitação para dirigir caminhão e/ou ônibus, e ter histórico do exercício da função de motorista em outras empresas (vínculos empregatícios anteriores), apenas confirma a presunção de que ele não possuía epilepsia ou tratamento por dependência química, e não o contrário, como sugere a ora Recorrente, no sentido de que ele teria algum problema de saúde e teria omitido tal informação da empresa.**

**Nesse contexto, diversamente do alegado pela Reclamada, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima (tampouco em culpa concorrente) e, menos ainda, de omissão dolosa por parte do trabalhador falecido.**

Dessa forma, verifica-se que o acórdão foi proferido com alicerce no conjunto-probatório constante dos autos, de modo que o Tribunal Regional dirimiu a lide por meio da análise das provas produzidas, não havendo falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Decisão regional que se ampara no exame e na valoração dos fatos e provas, definindo-os, não pode ser modificada por recurso de revista, que pressupõe reconformação fática, consoante Súmula nº 126 do TST, a não ser que se trate da possibilidade de reenquadramento jurídico dos fatos postos, imodificáveis, o que não é o caso.

Logo, inviável o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, impondo-se a manutenção da negativa de seguimento do recurso de revista.

Acresça-se, por derradeiro, que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, torna prejudicado o exame da transcendência.

Nego seguimento no tópico.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior reconhece que a responsabilidade patronal por dano moral ou material, advindos de acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, baseada na teoria da culpa (art. 7º, XXVIII, da Constituição da República).

Admite-se, porém, na linha de entendimento do E. STF, Tema nº 932 (RE nº 828.040), que essa responsabilidade independe de culpa do empregador se o infortúnio decorrer de atividade de risco, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

A situação evidenciada nos autos é de empregado motorista de caminhão, cuja jurisprudência deste Tribunal consagrou a aplicação da teoria do risco e, conseqüentemente, a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados da SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nos presentes autos, em que se requer indenização por danos morais e materiais (em ricochete) decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho típico no exercício da atividade de motorista carreteiro profissional em rodovia, entende-se que a conduta imprudente do empregado condutor, no âmbito de atividade de risco permanente, caracteriza a hipótese de culpa concorrente (com reflexo na valoração do dano), sem comprometer a configuração do nexo de causalidade (em cujo contexto estaria o debate sobre a ocorrência de culpa exclusiva). Não rompe o nexo causal o fato de a culpa do acidente que vitimou o reclamante ter sido atribuída a ele próprio na avaliação da instância da prova. Trata-se, inegavelmente, de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco permanente para o empregado que a desenvolve, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva do empregador. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-10206-03.2015.5.15.0100, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2023);

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a



culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco - proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-270-73.2012.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020);

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional. 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes. Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019);

Cumprido ressaltar que o risco é inerente a função de motorista, de forma que independentemente do acidente ter ocorrido nas dependências da empregadora e não na rodovia, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Vale destacar, também, que o fortuito interno (mal súbito), não afasta a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trânsito que vitimou o empregado, devendo aquele arcar com o ônus decorrente do risco criado.

A propósito, citem-se os seguintes julgados:

RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco-proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. **Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno.** 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexo de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos



conhecido e desprovido. (ERR - 270-73.2012.5.15.0062, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/10/2020);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, a atividade de motorista de caminhão no transporte rodoviário de cargas constitui atividade de risco e autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **Por outro lado, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, hipótese dos autos em que o acidente decorreu do mal súbito sofrido pelo reclamante.** [...]" (ARR-100-71.2016.5.09.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/02/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CASO FORTUITO INTERNO. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MAL SÚBITO. COLISÃO. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CASO FORTUITO INTERNO. FATOR NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MAL SÚBITO. COLISÃO. SEQUELAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O novo CCB/2002, em seu art. 927, parágrafo único, suscitou uma nova leitura no que tange à responsabilidade civil no âmbito laboral, à luz do art. 7º, caput, da CF. Assim, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo dispositivo, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Todavia, preserva-se a compreensão de ser incabível a responsabilidade objetiva do empregador quando se tratar de acidente submetido ao Código Civil/1916. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado antes da vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. No entanto, o dano relatado na presente demanda não se insere nas disposições comuns retratadas no Código Civil de 1916, por se tratar de acidentes sofridos em 1987 e 1988, por motorista de ônibus, quando do exercício de suas funções. Na hipótese, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa, por força do artigo 17 do Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, aplicável à época do acidente. Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. No caso concreto, esclareça-se que o ex-empregado ajuizou ação trabalhista pleiteando indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Posteriormente, houve sucessão processual pelo Espólio ante o falecimento do ex-empregado, cuja causa não se relaciona ao acidente ocorrido. **O ex-empregado, motorista de ônibus, sofreu acidente de trabalho ao colidir com outro veículo em decorrência de queda brusca de pressão, que provocou desmaio sobre o volante, vindo a fraturar a perna esquerda e o seu encurtamento e a sofrer traumatismo na face. Fixadas tais premissas, e considerando o fato de que a Reclamada exerce a atividade econômica de transporte coletivo de passageiros, não há dúvida quanto ao risco da atividade exercida pelo obreiro – motorista de ônibus. Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o motorista vir a ser acometido de mal súbito e, com isso, causar algum acidente, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo obreiro.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-56300-47.2006.5.02.0080, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2013);

"I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES. [...] ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATO DE VANDALISMO. ATAQUE DE TERCEIROS AO VEÍCULO MEDIANTE ARTEFATO PARECIDO COM BOMBA DE FABRICAÇÃO CASEIRA. DESENCADEAMENTO DE PROBLEMAS MENTAIS QUE RESULTARAM NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DIAGNÓSTICO DE MODIFICAÇÃO DURADOURA DA PERSONALIDADE APÓS EXPERIÊNCIA CATASTRÓFICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. HIPÓTESE DE CASO FORTUITO INTERNO. 1 – O art. 7º, XXVIII, da CF/88, segundo o qual é devido o pagamento da indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho na hipótese de responsabilidade subjetiva, deve ser interpretado em consonância com o caput do citado dispositivo, cujo conteúdo normativo autoriza a interpretação constitucional ampliativa ao ressaltar que são direitos dos trabalhadores não apenas aqueles contidos nos incisos a seguir, mas também "outros que visem à melhoria de sua condição social. Donde a conclusão que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 não trata de hipótese taxativa de proteção dos trabalhadores, mas direito



social mínimo apto a incorporar os avanços normativos que concorram para permitir a plena efetividade do conteúdo essencial do direito à indenização por danos morais e materiais oriundos do acidente de trabalho, cujas normas matrizes são a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CF/88), fundamentos da República Federativa do Brasil. Prevalece a regra de hermenêutica segundo a qual Constituição se interpreta sempre para ampliar os direitos fundamentais. **2 – O exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo é atividade de risco acentuado no atual patamar de insegurança pública crescente que sujeita o trabalhador a atos de terceiros contra sua incolumidade física ou mental, os quais, evidentemente, não se resumem a acidentes de trânsito ou assaltos, abrangendo outras hipóteses que configuram caso fortuito interno, ressaltando-se que a regra da não responsabilização da empregadora ocorre na hipótese distinta de caso fortuito externo, conforme a melhor doutrina, com a qual se comunica a jurisprudência mais recente sobre a matéria.** **3 – Caso fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, mas que se relaciona diretamente com os riscos da atividade desenvolvida pela empresa de transporte coletivo (a exemplo do estouro de um pneu do ônibus, do incêndio do veículo, do mal súbito do motorista etc.). Caso fortuito externo é fato imprevisível e inevitável, mas que não guarda nenhuma ligação com a empresa (como fenômenos da natureza - tempestades, enchentes etc.). Doutrina. Precedentes.** 4 - No atual panorama brasileiro, é público e notório o risco acentuado de atos de vandalismo contra os ônibus de transporte coletivo, os quais costumam ser alvo das mais diversas espécies de manifestações populares, desde as ilícitas cometidas por marginais que empregam meios gratuitos de violência até as mais pacíficas que eventualmente saem do controle dos organizadores e das autoridades de segurança pública. Infelizmente, ônibus quebrados, depredados, incendiados, atingidos por paus, pedras, bombas caseiras ou assemelhados, vêm fazendo parte de uma realidade com a qual as empresas têm se deparando na sua atividade econômica (tanto que tem se tornado comum fazer seguro contra atos de vandalismo), expondo os seus empregados a um risco acentuado na sua atividade profissional, que os diferencia dos motoristas em geral expostos a risco comum no trânsito. 5 - Nestes autos, está configurado o caso fortuito interno: o ataque de vândalos ao ônibus de transporte coletivo, no qual o reclamante trabalhava como motorista, utilizando artefato parecido com bomba caseira, acontecimento que lhe desencadeou problemas mentais que resultaram na aposentadoria por invalidez permanente. Constatou no acórdão recorrido que, embora o empregado não tenha sido atingido fisicamente, pois o artefato parecido com bomba caseira foi jogado na lateral do veículo, sofreu a “modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica”, de acordo com o diagnóstico do perito. 6 - Em outra linha de argumentação, não se mostra razoável que, nos termos do CCB de 2002, a empresa de transporte coletivo tenha responsabilidade objetiva pelos danos causados aos passageiros, salvo motivo de força maior, independentemente de ter sido causado por terceiro (arts. 734 e 735), mas não possa ter responsabilidade objetiva pelos danos causados justamente ao empregado designado para transportar os passageiros, ressaltando-se que a situação do condutor é mais grave (risco acentuado habitual) do que a dos conduzidos (risco comum eventual). Do mesmo modo, não é razoável que o fornecedor de serviços responda independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores (art. 14 do CDC), mas não responda pelos danos causados ao empregado envolvido na própria prestação desses serviços aos consumidores. 7 – Logo, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho. E, estando a causa madura para julgamento, decide-se desde logo nesta Corte Superior sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais. 10 - Recurso de revista a que se dá provimento parcial, quanto ao tema" (RR-63600-92.2007.5.05.0031, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2013); "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. TEMA 932 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF NO RE 828.040/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o debate acerca da responsabilidade objetiva do empregador por danos causados a empregado que exerce atividade de risco detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Verifica-se que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovação de dolo ou culpa. O Código Civil, de forma excepcional, nos casos de atividade de risco ou quando houver expressa previsão legal, prevê a responsabilidade objetiva do autor do dano, situação em que não se faz necessária tal comprovação. A norma constitucional trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que, por sua vez, atribui uma responsabilidade civil mais ampla ao empregador, aplicável de forma supletiva ao Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 828.040/DF, fixou a seguinte tese no Tema 932 do ementário de Repercussão Geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por



danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que o reclamante era motorista de caminhão . Em uma dessas viagens, houve um acidente com o caminhão, ocasionando sequelas ao obreiro. É certo que o empregado, no desempenho da função de motorista de caminhão, sujeita-se a risco maior de sofrer infortúnio relacionado com o tráfego. Trata-se, inegavelmente, de atividade que, pela sua natureza, implica risco para o obreiro o qual a realiza. Incide o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. É objetiva a responsabilidade do empregador. Presentes o dano e o nexo de causalidade com a execução do contrato de emprego e, tratando-se de atividade de risco, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada. **Ressalta-se que possível culpa exclusiva de terceiro não impede a responsabilização da empresa, porquanto a possibilidade de acidente de trânsito faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002544-23.2017.5.02.0468, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/06/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. TEMA PROVIDO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO PELA EMPREGADA. VIA PÚBLICA URBANA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VIAGENS HABITUAIS A TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR E DO TRANSPORTADOR. ARTS. 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de violação do art. 927 do CCB. Agravo de instrumento provido no tema. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRÂNSITO SOFRIDO PELA EMPREGADA. VIA PÚBLICA URBANA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. VIAGENS HABITUAIS A TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR E DO TRANSPORTADOR. ARTS. 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÕES DEVIDAS . O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. No presente caso , extrai-se do acórdão recorrido que restou comprovado que a Obreira sofreu acidente de trânsito, em via pública urbana, em uma das suas viagens a trabalho, para a Reclamada, durante o horário de expediente, em veículo da Empresa, dirigido pela sua colega de trabalho. Após o acidente, sobrevieram sequelas graves, inclusive o desenvolvimento de hérnia de disco cervical traumática, que levou à necessidade de tratamento cirúrgico, realizado em março de 2018. O Tribunal regional julgou improcedentes o pleito de declaração da responsabilidade civil da Empregadora pelo acidente de trânsito sofrido pela Obreira, bem como o de indenizações correlatas. A Corte Regional entendeu não ser o caso de aplicação da responsabilidade objetiva, sendo, portanto, necessária a comprovação da existência de dolo ou da culpa da Empregadora. Por fim, entendeu ser indevida a compensação da Obreira pelos danos morais e materiais sofridos em razão do acidente, ao concluir que "não restou evidenciada a culpa da empregadora, pois, ainda que o acidente tenha ocorrido durante o horário de trabalho, o empregador não teve qualquer participação ou condição de adotar medida para evitar o infortúnio". Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Na presente hipótese, ainda que o infortúnio tenha ocorrido em via pública urbana, deve, sim, ser declarada a responsabilidade civil objetiva do empregador, considerando-se que o acidente ocorreu quando a Reclamante estava em transporte fornecido pela própria Reclamada, durante viagem a trabalho, tendo como condutora uma colega de trabalho. Nesse contexto, a responsabilidade civil objetiva do empregador, resulta da exposição do empregado a risco exacerbado, maior do que aquele inerente ao cotidiano da maioria dos demais indivíduos; bem como do fato de o empregador ostentar a condição de transportador, para os fins dos arts. 734 e 735 do Código Civil . No aspecto, é certo que o acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de serviços em transporte fornecido pela Empregadora, como no presente caso, suscita a responsabilidade objetiva da Reclamada, na condição de transportadora, consoante inteligência dos arts. 734 e 735 do CCB. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de



reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Por outro lado, há que se ressaltar que, nas hipóteses de aplicação da teoria do risco, não se considera excludente da responsabilidade objetiva quando se tratar de caso fortuito interno, considerado como tal o fato imprevisível ligado à atividade do empregador e acobertado pelo conceito de risco mais amplo, razão pela qual se mantém a responsabilização objetiva do empregador. Nessa diretriz é a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, que também explicita em sua obra o entendimento de outros doutrinadores a respeito da matéria: Nas hipóteses legais de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexo causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Seguindo essa diretriz doutrinária, foi aprovado na V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011, o Enunciado 443, com o seguinte teor: "Arts. 393 e 927. O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida". Para o civilista Sílvia Rodrigues, "quando o fato de que resultou o acidente está ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente causador do dano (o que se poderia chamar de fortuito interno), mais rigoroso deve ser para com este o julgador, ao decidir a demanda proposta pela vítima." Só mesmo os casos fortuitos ou de força maior de origem externa produzem o efeito de excluir o nexo de causalidade. Discorrendo a respeito do caso fortuito interno esclarecem Carlos Alberto Direito e Sérgio Cavaliere: "Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e por isso inevitável, que se liga à organização da empresa, relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno; por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno voo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno" (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - 7ª ed. - São Paulo, LTr, 2013, pp. 175-6). (destacamos) De par com isso, saliente-se não ser relevante a circunstância de o acidente ser causado por agente externo (seja outro condutor, seja até mesmo em face de algum animal atravessando a pista), uma vez que tais peculiaridades integram o tipo jurídico do risco acentuado regulado pela norma (art. 927, parágrafo único, CCB). O fato de terceiro ou o caso fortuito excludentes da responsabilidade são apenas aqueles inteiramente estranhos às circunstâncias já acobertadas pela regra responsabilizatória. Com efeito, o acidente de trabalho retratado atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador, a qual prescinde da comprovação de culpa. **Deve, portanto, ser aplicada a responsabilidade objetiva sob o enfoque da existência de caso fortuito interno, pois a possibilidade, ainda que imprevisível, de o trabalhador vir a sofrer um acidente, relaciona-se com os riscos do transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, que tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada.** Presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar a Parte Autora. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RRAg-10610-15.2019.5.03.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023).

O Regional ressaltou, ainda, que não há provas nos autos de que o falecido tivesse alguma doença crônica, como a epilepsia, de modo que o mal súbito na direção do veículo foi um evento único (ao menos na Reclamada), de forma que acolher a pretensão de parte que de premissa fática contrária esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por outro lado, só se caracteriza afronta aos arts. 818 da CLT e 373 do CPC se o juiz decidir mediante atribuição equivocada do ônus probatório, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Por tais fundamentos, deve ser confirmada a decisão monocrática agravada.

**Nego provimento.**



## 2.1.4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *QUANTUM*. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face dos seguintes fundamentos:

Os agravantes sustentam que foi demonstrado a nítida culpa da reclamada, sendo que essa deverá indenizar os reclamantes em danos morais pelo infortúnio a que fora acometido. Aponta violação aos arts. 5º, V, X, 7º, XXVIII, da CF/88, 186 e 927, do CC.

Pedem provimento a fim de que seja revisto o acórdão, para se majorar a condenação em danos morais aplicados ao caso vertente, em valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ao exame.

[...]

Por derradeiro, quanto ao valor da indenização por danos morais, não se pode perder de vista o fato de ser imensurável a perda de um ente querido, sobretudo quando se trata do marido/convivente e do pai, caso dos Autores, sendo inestimável a dor interna sofrida por eles.

Contudo, em que pese ter sido aplicada a responsabilidade objetiva ao caso concreto, não se evidenciou qualquer culpa grave ou negligência direta por parte da Reclamada, sendo que, infelizmente, o trabalhador veio a óbito por decorrência de um mal súbito de saúde que lhe acometeu.

**Assim, em atenção ao contido nos Artigos 944 e seguintes do Código Civil, e considerando o curto período de liame empregatício mantido entre o falecido e a Reclamada, bem como a remuneração da vítima e as condições financeiras dos Autores, sem perder de vista, ainda, a capacidade econômica da empresa, reputo mais razoável e proporcional, para a hipótese dos autos, o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, para cada Autor (R\$ 300.000,00, no total).**

Destarte, nego provimento ao Apelo dos Reclamantes e dou parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para diminuir o valor das indenizações por danos morais, conforme consignado.

Quanto aos danos morais, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para diminuir o valor das indenizações por danos morais, sob o fundamento de que “não se evidenciou qualquer culpa grave ou negligência direta por parte da Reclamada, sendo que, infelizmente, o trabalhador veio a óbito por decorrência de um mal súbito de saúde que lhe acometeu”.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão foi proferido com alicerce no conjunto-probatório constante dos autos, de modo que o Tribunal Regional dirimiu a lide por meio da análise das provas produzidas, não havendo falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Ademais, em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a alteração do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra ínfimo ou estratosférico, em flagrante violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, circunstância que não se verifica no caso concreto, em que o dano foi fixado em R\$ 150.000,00 para cada autor.

Logo, inviável o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, impondo-se a manutenção da negativa de seguimento do recurso de revista.

Acresça-se, por derradeiro, que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, torna prejudicado o exame da transcendência.

Nego seguimento no tópico.

A agravante defende a diminuição do valor de indenização rearbitrado para patamares condizentes com a observância da razoabilidade e da proporcionalidade da indenização com o dano sofrido. Indica violação aos arts. 186, 187, 927 e 944 do CC, 223-G da CLT e 5º, V e X, da Constituição da República.

Pois bem.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se, tão somente, em hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. Na espécie, ao manter o valor da indenização por dano moral em R\$ 300.000,00, sendo 150.000,00 para cada herdeiro, o Tribunal Regional levou em conta as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros balizadores da quantificação da indenização por danos morais, de modo que não sobressai a alegada



desproporcionalidade capaz de ensejar a alteração do *quantum* indenizatório, razão pela qual não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. [...] 3. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MORTE DO EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A intervenção desta Corte Superior para alterar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Ao decidir a questão, a Corte de origem, ponderando aspectos relacionados à intensidade do sofrimento, gravidade da lesão e a capacidade econômica do ofensor - " empresa de grande porte com mais de 500 empregados, conforme depoimento da testemunha Marcio Borghezan, ouvido a pedido da ré " -, manteve o arbitramento do montante de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para cada Reclamante (viúva e filho menor), a título de dano moral. Destaca-se que o de cujus morreu aos 27 anos, deixando esposa de 20 anos e filho com pouco mais de um ano à época do acidente, e que a empresa detém capital social expressivo (R\$2.671.950,00) . Tem-se que o quantum fixado não se mostra irrisório ou exorbitante de modo a atrair a atuação deste Tribunal Superior, tendo sido atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólumes os artigos 5º, V, da Constituição Federal, 944, caput e parágrafo único, do CCB e 223-G da CLT. Agravo de instrumento não provido. [...]" (RRAg-735-51.2018.5.09.0026, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2024);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES (EX-COMPANHEIRA E DOIS FILHOS DO DE CUJUS ) . RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR . Ante a possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil , deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE EM RODOVIA. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR . 1) Trata-se de pretensões de compensação por danos morais e materiais formuladas pela viúva e pelos dois filhos do de cujus, em razão de acidente típico de trabalho . 2) No caso, o ex-empregado dirigia um caminhão de propriedade da reclamada, no regular cumprimento da jornada laboral, quando sofreu acidente de trânsito que resultou na sua morte. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento da responsabilidade civil do empregador, sob o fundamento da ausência de culpa patronal . Estabeleceu que a alegação sobre a responsabilidade objetiva da empresa não constou na inicial, constituindo inovação aos limites da lide. 3) Segundo a jurisprudência desta Corte, ao caso de acidente de trânsito envolvendo o exercício da função de motorista de caminhão, atividade de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador, prescindindo, portanto, da constatação da culpa patronal, para fins de apuração da responsabilidade civil, nos moldes do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 4) Relativamente à tese regional da configuração de inovação recursal quanto à causa de pedir, observa-se que a pretensão dos reclamantes de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva , ligada aos riscos inerentes à função de motorista de caminhão, guarda relação com os limites da lide traçados na inicial, em estrita correspondência entre o provimento jurisdicional e o pedido de indenização por danos morais e materiais, sobretudo em se considerando o princípio da simplicidade, norteador do processo do trabalho, na forma do art. 840 da CLT. 5) Dessa forma, ao aplicar a responsabilização subjetiva do empregador no presente caso, a Corte de origem divergiu do entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema. Nesse contexto , presente o dano (morte) e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desempenhado, à luz da responsabilidade objetiva, são devidas as reparações pretendidas pelos reclamantes. 6) Decisão regional reformada para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, no valor da última remuneração mensal do de cujus, acrescido de 1/12 do 13º salário e 1/12 do terço de férias, descontado deste montante 1/3 - reputado como o percentual destinado a gasto pessoais do empregado-, a ser paga aos reclamantes a partir do dia do óbito até março de 2047 (expectativa de vida do de cujus ). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10044-26.2018.5.03.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/12/2023);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE CARRETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. MORTE DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da responsabilidade do empregador pelo acidente de trânsito sofrido pelo empregado motorista, conquanto o sinistro tenha sido causado por terceiro. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto



de transcendência revelou que: a ) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte superior; b) não se verifica a transcendência jurídica , porque ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da sintonia existente entre o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e a jurisprudência desta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c ) não identificada a transcendência social da causa, uma vez que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) - Doc. Num. b83bc87, à p. 340 do eSIJ -, não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária, por abranger as indenizações por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho por meio do qual resultou na morte do obreiro. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR-10701-55.2018.5.03.0139, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 27 /11/2020).

Por tais fundamentos, deve ser confirmada a decisão monocrática agravada.

**Nego provimento.**

## **2.2. AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO QUE PROVEU O RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.**

### **2.2.1. BASE DE CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.**

A decisão monocrática deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, em face dos seguintes fundamentos:

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos, na fração de interesse:

(...) Quanto à indenização por danos materiais, compartilho do entendimento adotado pela Origem, no sentido de ser devido o pagamento, aos Autores, de pensão mensal no valor de 1/3 do salário base do de cujus, incluído o 13º salário, não vingando as assertivas recursais da Reclamada, em sentido contrário.

Com efeito, diversamente do sugerido no Apelo patronal, os Reclamantes são, efetivamente, dependentes financeiros do trabalhador falecido, conforme atesta a Autarquia Previdenciária, que, inclusive, concedeu-lhes o benefício de pensão por morte.

Os montantes deferidos na r. Sentença (1/3 do salário base do de cujus, para cada Autor, pagos mensalmente, incluído o 13º salário) também, estão corretos, tendo em vista o núcleo familiar composto pelo trabalhador falecido e pela viúva-convivente e seu filho, ora Autores da presente Ação. A limitação do pensionamento deferido à Sra. Micheli (até a data em que seu companheiro completaria 76 anos de idade - expectativa de vida média do trabalhador), também, se justifica, diante da inteligência contida nos Artigos 948, Inciso II, e 950 do Código Civil.

Ademais, justamente diante do núcleo familiar ser composto pelo trabalhador falecido, que, a partir do seu óbito, não possui mais qualquer despesa, que está correta a r. Sentença ao deferir 1/3 do salário para cada Autor desta Ação, pois o outro terço restante seria para fazer frente à subsistência do próprio falecido.

Nesse contexto, não vinga a assertiva do Recurso dos Reclamantes de que cada um deveria receber 50% do salário do de cujus.

A limitação do pensionamento devido ao filho (segundo Reclamante) até ele completar 25 anos de idade, também, é razoável e proporcional, presumindo-se que, a partir de referida idade, o indivíduo passe a ter independência financeira do seu genitor, conforme bem ponderou o r. Juízo (idade, aliás, que possibilita, inclusive, que o filho se gradue em ensino superior, se assim desejar, e que supera o limite de idade da pensão deferida pelo INSS - vide fls. 137).

Igualmente, se justifica que a pensão mensal deferida tenha como base de cálculo o salário base do trabalhador falecido, e não a média de sua remuneração total, auferida nos últimos três meses de trabalho, como sugerem os Autores, pois os acréscimos salariais, vale dizer, parcelas variáveis, a exemplo das horas extras, bonificação, etc., correspondem a salário-condição. Não estando presentes as referidas condições, não se cogita falar em remuneração além do salário base. Dessa forma, não procede a pretensão recursal em sentido contrário. (...)



Nas razões do recurso de revista, a parte recorrente sustenta que “a pensão deve ser fixada em valor equivalente à totalidade dos rendimentos do reclamante, e, ainda, no percentual de 100% (cem por cento) da última remuneração do de cujus”.

Aponta violação do art. 950 do Código Civil e dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Requer a reforma do acórdão para que seja considerada como base de cálculo das pensões mensais a média da remuneração do de cujus, de forma a se garantir a reparação integral pelos danos sofridos pelos reclamantes, bem como seja a pensão mensal calculada para 50% (cinquenta por cento) da média de remuneração para cada reclamante.

Ao exame.

Em relação aos danos materiais, o Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o pagamento, aos autores, de pensão mensal no valor de 1/3 do salário base do de cujus, incluído o 13º salário, tendo em vista que, “justamente diante do núcleo familiar ser composto pelo trabalhador falecido, que, a partir do seu óbito, não possui mais qualquer despesa, que está correta a r. Sentença ao deferir 1/3 do salário para cada Autor desta Ação, pois o outro terço restante seria para fazer frente à subsistência do próprio falecido”. Ademais, manteve a determinação de que a pensão mensal deferida tenha como base de cálculo o salário base do trabalhador falecido, “pois os acréscimos salariais, vale dizer, parcelas variáveis, a exemplo das horas extras, bonificação, etc., correspondem a salário-condição”.

No que diz respeito ao pedido de majoração da pensão mensal para 50% (cinquenta por cento) da média de remuneração para cada autor, razão não assiste aos recorrentes.

A jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, é pacífica ao considerar a fração de 2/3 da última remuneração do falecido, para fins de fixação de pensão, em caso de falecimento decorrente de acidente de trabalho, considerando que 1/3 seria destinado ao próprio empregado e os referidos 2/3 aos gastos familiares.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal



indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vincendas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20 /03/2020). (grifou-se)

Já no que tange à base de cálculo do pensionamento, a decisão regional merece reparos, porquanto, consoante o princípio *restitutio in integrum*, a indenização por danos materiais deve corresponder ao valor da perda patrimonial sofrida.

Dispõe o art. 950 do Código Civil: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada com base na remuneração que o reclamante perceberia caso estivesse em atividade. Assim, o ressarcimento deve abarcar todas as parcelas de natureza salarial auferidas no último mês de prestação de serviços.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A teor do acórdão embargado, o reclamante, em decorrência de doença ocupacional, está total e permanentemente incapacitado para a atividade que exercia em benefício da reclamada. 2. É aplicável, pois, à hipótese, o art. 950 do CC, segundo o qual 'se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. 3. O dispositivo transcrito, consagrador do princípio da restituição integral, considera a extensão efetiva dos prejuízos materiais causados pela doença ocupacional. Assegura, assim, que a indenização devida a esse título seja fixada com base na remuneração que a vítima perceberia caso estivesse no exercício de seu ofício ou profissão, o que inclui o adicional de insalubridade. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-346-08.2016.5.09.0068, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/10/2021);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO ACERCA DA APURAÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO BASE OU A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM* 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A indenização por dano material se destina a reparar à parte lesada a perda da capacidade de trabalho, nos termos do art. 950 do Código Civil, que dispõe: " Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 3 - Quando há redução da capacidade de trabalho, o valor da pensão deverá ser proporcional à depreciação que sofreu a vítima. 4 - Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o ressarcimento deve abarcar toda a remuneração recebida pelo trabalhador (ou seja, todas as parcelas de natureza salarial auferidas no último mês de prestação de serviços, quando mais vantajosa para o trabalhador), como se na ativa estivesse. Isso porque o cálculo da pensão deve ser orientado pelo princípio da *restitutio in integrum* e, portanto, devem ser considerados os ganhos efetivos da vítima. Julgados. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-10396-70.2016.5.09.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 03/04/2020).

"I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.



PENSIONAMENTO. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa em reconhecer a possibilidade de cumulação da pensão mensal com o benefício previdenciário, na medida em que se constituem em parcelas de naturezas jurídicas distintas. Precedentes. 2. Ademais, diante da natureza jurídica reparatória, e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a base de cálculo deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando ainda em consideração os valores relativos ao 13º salário, às férias e ao terço constitucional para fins de cálculo do pensionamento. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Em razão do provimento do recurso de revista, no qual foi decidido o mérito da controvérsia favoravelmente ao recorrente, e considerando o previsto no art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de apreciar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, objeto do agravo de instrumento interposto pela mesma parte. Agravo de instrumento prejudicado" (ARR-1189-35.2012.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023).

"(...) 5. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante da natureza jurídica reparatória e em atenção ao princípio da restitutio in integrum, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo trabalhador, levando ainda em consideração os reajustes salariais da categoria e os valores relativos ao 13º salário. No caso dos autos, consoante se extrai do acórdão recorrido, o TRT, por constatar a exposição habitual do Obreiro ao agente insalubre químico, condenou 'a ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário mínimo, durante o período imprescrito, limitado, no entanto, aos meses em que houve efetivo labor'. Com efeito, a jurisprudência desta Corte compreende que as parcelas habitualmente percebidas no curso da contratualidade devem ser consideradas na base de cálculo da pensão, o que inclui o adicional de insalubridade. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (RR-1893-26.2015.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/04/2022);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO MENSAL. INTEGRAÇÃO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Ultrapassada a tese relativa à necessidade de renovação das razões do mérito do recurso de revista, a teor da novel decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior, no E-ED-ED-RR-291-13.2016.5.08.0124, em 19.4.2021, o agravo de instrumento, de fato, não alcança provimento. E isso porque, em relação ao tema "remuneração - inclusão do FGTS na base de cálculo da pensão mensal vitalícia", o Regional decidiu em conformidade com o entendimento perfilhado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo da pensão mensal vitalícia é a integralidade da remuneração que o trabalhador receberia em atividade, o que inclui o 13º salário e as férias acrescidas do terço constitucional, à exceção do FGTS, por não se qualificar como remuneração do empregado. Quanto ao tema "honorários advocatícios", a decisão revela harmonia à diretriz traçada na Súmula 219, I, do TST, motivo pelo qual o apelo não ultrapassa o conhecimento diante do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno não provido" (Ag-AIRR-11176-29.2014.5.15.0135, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 297, III, DO TST. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. PERCENTUAL ARBITRADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTA CORTE. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista, porque demonstrada possível violação do artigo 950 DO Código Civil. RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO



MENSAL VITALÍCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Em observância ao disposto no artigo 950 do Código Civil e ao princípio da restitutio in integrum, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração percebida pelo empregado, levando em consideração os valores relativos ao 13º salário e o terço constitucional de férias. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1165-08.2017.5.09.0068, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/06/2021).

Estando o acórdão regional dissonante da atual jurisprudência desta Corte Superior, reconheço a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Conheço do recurso de revista dos reclamantes, por violação do art. 950 do Código Civil.

[...]

## 2. MÉRITO

### 2.1 BASE DE CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 950 do Código Civil, a consequência lógica é o seu provimento para determinar que a pensão mensal deferida aos reclamantes a título de indenização por dano material tenha como base de cálculo a última remuneração do de cujus, acrescida das demais verbas de natureza salarial, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

A agravante sustenta que não há falar em remuneração bruta como base de cálculo da pensão. Requer, ainda, a revisão do percentual fixado para fins de indexação por danos materiais da presente ação, alegando fato novo (sentença publicada nos autos do Processo nº 0011241-80.2022.5.15.0058, ajuizada por menor de idade, fruto do primeiro casamento do *de cujus*), que ora anexa ao processo.

Pois bem.

Registre-se, de início, que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Inteligência da Súmula nº 8 desta Corte.

Assim, a sentença proferida nos autos do Processo nº 0011241-80.2022.5.15.0058, publicada em 11/04/2024, juntada nas razões de agravo interno, não pode ser tida como documento novo, visto que anterior à decisão ora agravada, publicada em 14/06/2024, não havendo qualquer justificativa para sua apresentação inoportuna, aplicando-se as diretrizes traçadas na Súmula nº 8 do TST.

Acresça, ainda, que a SBDI-1, em sua composição completa, no julgamento do E-ARR-693-94.2012.5.09.0322 (DEJT 31/5/2019), fixou o entendimento de que o art. 394 do CPC somente se aplica nesta instância extraordinária se o fato superveniente surgir após a interposição do recurso de revista ou de embargos, e se o recurso for conhecido quanto aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o que não é o caso dos autos, visto que não houve recurso de revista patronal, quanto ao percentual fixado para apuração de pensão, e o recurso de revista dos reclamantes foi provido apenas quanto à base de cálculo da pensão (salário base ou última remuneração). Não houve reforma quanto ao percentual.

No tocante à **fixação da última remuneração como base de cálculo da pensão**, a decisão agravada foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA. VALOR. DEDUÇÃO DE 1/3 DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. 1. Na espécie, a Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no importe de 80% da última remuneração do empregado, a ser paga em favor da viúva. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a pensão concedida aos dependentes de vítima de acidente de trabalho deve corresponder a 2/3 da remuneração do empregado falecido, independente do número de herdeiros, considerando-se, assim, que 1/3 do montante seria despendido para o próprio sustento e despesas pessoais do trabalhador. 3. Nesse sentido, a decisão regional foi



proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019).

"B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS PARA A VIÚVA. PENSIONAMENTO. VALOR. A lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização acarrete, ainda, "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão do acidente que culminou com a morte do trabalhador. Importante salientar que o de cujus deixou viúva. A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar e a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima, sendo irrelevante, no aspecto, se a viúva contribuía, ou não, para a manutenção do lar. Considerando o posicionamento adotado tanto pelos Tribunais Superiores como os de segundo grau, o valor da pensão deve ser reduzida na proporção de 1/3 da renda do de cujus, uma vez que se presume que o obreiro falecido despendia parte dos rendimentos com o próprio sustento e despesas pessoais. Logo, a pensão mensal deve ser paga no importe de 2/3 da última remuneração do de cujus. Na hipótese, o Tribunal Regional reformou a sentença para fixar a pensão mensal no valor integral da última remuneração do de cujus. Nesse sentido, a decisão regional se encontra em dissonância com os critérios legais para a sua fixação, impondo-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, no aspecto, para determinar que a pensão mensal deve ser paga no importe de 2/3 da última remuneração do de cujus. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RRAg-2448-51.2014.5.05.0531, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/08/2023);

(...) IV - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. (...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA À VIÚVA E AOS FILHOS DO EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. PARÂMETROS DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Diante da presunção de que a vítima dispunha de 1/3 dos seus rendimentos a título de despesas pessoais, a apuração do valor mensal da pensão devida aos dependentes do empregado falecido, calculada na proporção de 2/3 da última remuneração do empregado falecido, computadas as verbas de caráter permanente, atende ao princípio da reparação integral, consoante jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em inadequação do quantum arbitrado na origem. Precedente da SBDI-1. De outro lado, a projeção da expectativa de vida, fixada na sentença e confirmada pelo Tribunal Regional, segundo tabela do IBGE, adotada como justificativa para a imposição da obrigação por 42,7 anos, quando somada à idade do trabalhador à época do óbito (34 anos), acaba ultrapassando o limite de 72 (setenta e dois) anos estipulado na inicial, a caracterizar desrespeito ao Princípio da Adstrição (ou congruência). Nestes termos, também necessária a observância da restrição relativa ao limite da obrigação destinada aos filhos, cujo implemento da idade de 25 (vinte e cinco) anos autoriza a reversão das respectivas quotas-partes à genitora, viúva do de cujus, consoante jurisprudência deste Tribunal. Precedentes. Em caso análogo, já se pronunciou a SBDI-I deste Tribunal no sentido de que a descon sideração destes parâmetros, quando suscitados na inicial/contestação, enseja o reconhecimento de julgamento extra petita, a motivar a intervenção desta Corte, no particular. Recursos de revista conhecidos e providos. (...) (RR - 1080-91.2010.5.02.0446, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 06/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR FIXADO. ÓBITO DO EMPREGADO. REDUÇÃO PARA FRAÇÃO DE 2/3 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do valor fixado a título de indenização por danos materiais decorrentes do óbito do empregado detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR FIXADO. ÓBITO DO EMPREGADO. REDUÇÃO PARA FRAÇÃO DE 2/3 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Cinge-se a controvérsia acerca da redução da indenização por danos materiais para a fração de 2/3 da remuneração do falecido deferida sob a forma de pensionamento. O Regional fixou a pensão mensal em 100% do valor da última remuneração do empregado. No entanto, a jurisprudência fixada no âmbito desta Corte entende que o valor da pensão deverá ter como parâmetro a remuneração do reclamante, mas não poderá ser igual à remuneração do autor, tendo em vista que deve ser aplicado o redutor de 1/3, que decorre dos gastos presumidos com despesas pessoais da vítima. Logo, a pensão corresponderá a 2/3 do valor da remuneração do empregado na data do óbito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-121-75.2016.5.12.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/12/2023);



"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. Doutrina e jurisprudência têm admitido o respeito à teoria dos 2/3 quanto à renda familiar comprometida pelo salário que o ex-empregado deixou de auferir. Desse modo, à luz da exegese conferida ao art. 948, II do Código Civil, para o arbitramento da pensão mensal, deduzem-se as despesas pessoais que o de cujus despenderia, no valor equivalente a 1/3, correspondendo a pensão mensal a 2/3 da última remuneração do de cujus. Incidência da Súmula 333 do TST. [...] (Ag-AIRR-10006-58.2019.5.18.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).

Por tais fundamentos, deve ser confirmada a decisão monocrática agravada.

**Nego provimento.**

## **2.2.2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A decisão monocrática deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, em face dos seguintes fundamentos:

O Tribunal Regional consignou os seguintes fundamentos, na fração de interesse:

### **LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS DA INICIAL**

Não havendo menção expressa na inicial, de que os valores dos pedidos foram apurados por mera estimativa, em atenção aos Artigos 141 e 492, do CPC, o valor da condenação deve ser limitado a referidos montantes, pois se revelam líquidos e certos. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. VALOR DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 840 DA CLT. 1. O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a pedido líquido e certo e concluiu pela limitação da condenação a eles. 2. Nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 3. Verifica-se que o reclamante, na inicial, não informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. 4. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Agravo não provido" (Ag-RRAg-879-03.2020.5.12.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2022).

No caso dos autos, os Autores nada mencionam, na Inicial, que os valores atribuídos a cada um dos pedidos se deram por mera estimativa, portanto, são líquidos e certos, devendo serem observados os Artigos 141 e 492, do CPC.

Assim, provejo o Recurso da Reclamada, para limitar a condenação aos valores indicados na inicial.

Esclareça-se, contudo, que a limitação ora reconhecida não abrange, por óbvio, os juros e a correção monetária.

Os reclamantes opuseram embargos de declaração suscitando omissão quanto ao valor da remuneração como base de cálculo da indenização por dano material, valor da indenização por dano moral e limitação da condenação aos valores indicados na inicial, os quais foram rejeitados pela Corte Regional, sob o fundamento de que "todas as questões aventadas pelos Embargantes, foram devidamente analisadas no V. Acórdão, com fundamentos expendidos de forma clara e precisa, não havendo se falar em omissão no julgado".

Nas razões do recurso de revista, a parte recorrente sustenta que, atendendo aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, o reclamante apresentou de forma estimada os valores atribuídos a cada um dos pedidos formulados na presente demanda.

Assim, por se tratar de mera estimativa, não poderão os valores indicados servirem como limitador ao objeto da condenação ou então da liquidação de sentença, face que estes ainda não são objeto de condenação e apresentação de cálculos de liquidação.

Aponta violação aos artigos 840, §1º, da CLT, art. 12, §2º, da IN 41/2018 do TST. Requer o provimento para afastar a limitação da condenação aos valores delineados na exordial.

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte, a par da nova redação atribuída ao art. 840, § 1º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, bem assim do disposto no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TST



nº 41/2018, consolidou-se no sentido de que, os valores mencionados na petição inicial são meramente estimativos, de modo que não há de se falar em limitação da condenação ao quantum indicado pela parte, entendimento que, no caso, não foi observado pelo Tribunal Regional. Vale citar os seguintes julgados desta 6ª Turma:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. MERA ESTIMATIVA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte, a par da nova redação atribuída ao art. 840, § 1º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017, bem assim do disposto no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TST nº 41/2018, consolidou-se no sentido de que, os valores mencionados na petição inicial são meramente estimativos, de modo que não há de se falar em limitação da condenação ao quantum indicado pela parte, entendimento que, no caso, foi observado pelo Tribunal Regional. Precedentes. Estando, pois, a decisão recorrida em harmonia com o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, incide o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, a caracterizar a ausência de transcendência da causa. Recurso de revista não conhecido" (RR-10105-17.2021.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 30/06/2023).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. [...] III RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - No caso dos autos, discute-se a limitação da condenação ao pagamento dos valores apontados na inicial em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. O Tribunal Regional entendeu que a condenação não se restringe aos valores estipulados na reclamação trabalhista. 3 - A jurisprudência desta Corte Superior vinha se firmando no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, eventual condenação deveria se limitar aos valores atribuídos a cada um desses pedidos. 4 - Esse entendimento, contudo, é aplicável aos processos iniciados antes da Lei nº 13.467/2017. Com a Reforma Trabalhista, foi alterado o §1º do art. 840 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu representante". 5 - A fim de orientar a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, foi editada por esta Corte a IN nº 41, que assim dispôs sobre a aplicação do art. 840, §1º, da CLT: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 6 - Desta feita, não há de se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte Reclamante. A questão já foi decidida por esta Turma, quando do julgamento do processo ARR-1000987-73.2018.5.02.0271. 7 - Assim, tem-se que os valores estipulados na inicial são apenas para fins estimativos, de modo que o valor efetivamente devido ao Reclamante deve ser apurado em regular liquidação de sentença. 8 - Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg - 12140-57.2019.5.15.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 03/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPERA PELA CONDUÇÃO APÓS A JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Discute-se nos autos se a espera pela condução de retorno para casa, após a jornada pode ser considerada tempo à disposição do empregador. O Tribunal Regional concluiu ser excessivo o tempo gasto com a espera da condução de retorno pra casa, que era, em média, de 20 minutos, depois da jornada. Assim, entendeu que deve ser contabilizado na jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e, no caso, pagos como labor extraordinário porque obviamente excediam ao limite normal da jornada. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela, em rigor, a inexistência de qualquer deles a possibilitar, o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A controvérsia gira em torno da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Transcendência jurídica reconhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS



VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2021, não incidirão as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Este foi o entendimento do Regional. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 535-51.2019.5.09.0562, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 10/03/2023).

Assim, o Tribunal Regional, ao limitar o valor da condenação aos montantes indicados na exordial, proferiu acórdão em violação ao art. 840, § 1º, da CLT. Portanto, configurada a transcendência jurídica da causa, conheço do recurso de revista.

## 2. MÉRITO

### 2.2 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT, a consequência lógica é o seu provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença.

A agravante sustenta que a decisão agravada afronta o disposto nos arts. 840, § 1º, da CLT, 141 e 492 do CPC.

Pois bem.

Conforme salientado na decisão agravada, em atenção à alteração promovida no art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se firmado entendimento no sentido de que para os processos submetidos ao rito ordinário não há mais que se falar em limitação da condenação aos valores estipulados nos pedidos apresentados de forma líquida na inicial, uma vez que estes são apenas estimativas do valor monetário dos pleitos realizados pela parte reclamante.

### Precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 840, § 1º, da CLT estabelece que, entre outros requisitos, a reclamação deverá conter pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. Ao editar a IN 41/2018, o TST dispôs que, em relação a tal dispositivo, o valor da causa será estimado (art. 12, § 2º). Nesse contexto, esta Turma adota o entendimento de que os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos, não limitando a condenação. Precedentes. Agravo não provido. [...]" (AIRR-1001097-63.2021.5.02.0434, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/07/2024);

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. [...] PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a limitação da condenação aos valores da inicial, ao fundamento de que "Os valores dos pedidos liquidados em seara prefacial servem como limite objetivo à condenação imposta, observando assim os termos em que a litiscontestatio se aperfeiçoou. Aplicação do cânone constitucional do devido processo legal e do princípio da segurança



jurídica, bem como dos artigos 840, §1º, da CLT e 492 do CPC". 3. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 –, em seu art. 12, § 2º, preconiza que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Consta-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está em desconformidade com o entendimento desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001601-66.2021.5.02.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/06/2024);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO ORDINÁRIO. VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS. ART. 840, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBICES DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. Na linha da jurisprudência desta 5ª Turma, os valores indicados na petição inicial para os pedidos deduzidos em ação submetida ao rito ordinário limita o alcance da condenação possível, sendo inviável ao julgador proferir decisão superior, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de o autor anotar que os referidos valores constituem meras estimativas, do que decorre a possibilidade de apuração ulterior dos valores efetivamente devidos. 2. Nada obstante, em recente julgamento proferido no âmbito da SbDI-1 dessa Corte (E-RR-555-36.2021.5.09.0024, julgado em 30/11/2023), concluiu-se que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)", sendo irrelevante a existência de ressalva da parte autora em sua petição inicial. Julgado. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao concluir que os valores da condenação não se limitam ao quantum indicado pelo Reclamante na petição inicial, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a atrair o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. 4. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão, que é mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (AIRR-0020442-65.2021.5.04.0211, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/07/2024);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 E DA IN 40 DO TST. PEDIDO LÍQUIDO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, observa-se que o recurso de revista que se pretende processar está qualificado, no tema, pelo indicador da transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, pois a controvérsia há de ser analisada à luz do art. 840, §§ 1º e 2º, alterados pela Lei 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2022, não incidem as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Desse modo, em virtude de a decisão regional ter limitado a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial, constata-se a violação dos dispositivos alegados. Recurso de Revista conhecido e provido. [...]" (RR-0000195-



54.2022.5.06.0023, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2024);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento da SbDI-1 do TST, no sentido de que "os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-52-34.2020.5.09.0126, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/06/2024);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. ESTIMATIVA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. ESTIMATIVA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. A Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da nova lei denominada Lei da Reforma Trabalhista, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (artigo 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Precedentes. Ocorre que a SBDI-1 desta Corte Superior, em recente julgado de Relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro - Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, publicado em 07/12/2023, decidiu que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018, do artigo 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição, da dignidade da pessoa humana, e da proteção social do trabalho. À linha do que fora decidido, os valores apresentados de forma líquida na petição inicial serão considerados mera estimativa, ainda que a parte não indique ressalva expressa. Na hipótese, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao fundamento de que, em face do ajuizamento da presente ação já no período de vigência da Lei nº 13.467/2017, há de incidir, à espécie, o disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, de modo que os valores indicados na petição inicial devem servir de limite, quando da liquidação do julgado. A referida decisão está em desacordo com o atual entendimento desta Corte Superior, bem como com o previsto no artigo 840, § 1º, da CLT. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-343-20.2021.5.06.0017, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 17/06/2024).

Nesse contexto, não se divisa ofensa aos dispositivos legais invocados.

Por tais fundamentos, deve ser confirmada a decisão monocrática agravada.

**Nego provimento**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno.

Brasília, 21 de maio de 2025.

**FABRÍCIO GONÇALVES**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES - 26/05/2025 12:08:03 - bd406eb

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021116424472400000067251524>

Número do processo: 0011088-64.2022.5.15.0117

ID. bd406eb - Pág. 34

Número do documento: 25021116424472400000067251524